DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO | terça-feira, 28 de fevereiro de 2023 | nº 2784 - ano XIII

Doe TCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Poder Legislativo Pág. 7

Administração Pública Municipal Pág. 10

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 21

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões Pág. 30

>>Portarias Pág. 31

>>Extratos Pág. 32

Licitações

>>Avisos Pág. 33

CORREGEDORIA-GERAL

>>Gabinete da Corregedoria Pág. 33

DOeTCE-RO

Cons. PAULO CURI NETO
PRESIDENTE
Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
VICE-PRESIDENTE
Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA
CORREGEDOR
Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA
Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA
Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
OUVIDOR
Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS
OMAR PIRES DIAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
YVONETE FONTINELLE DE MELO
CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
PROCURADORA
ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR
MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO
PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Iarlei de J. Ribeiro
Assinado de forma digital por Iarlei de J. Ribeiro
Dados: 2023.02.28 13:44:11 -04'00'
TCE-RO Assinatura digital

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0431/2023 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Recurso de Revisão.
ASSUNTO: Recurso de Revisão em face do Acórdão APL-TC 00395/2019, do processo n. 03789/10-TCE-RO.
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde (SESAU)
RECORRENTE: Amado Ahamad Rahhal (CPF n. ***.990.691-**) - Diretor do Hospital de Base Ary Pinheiro à época.
ADVOGADO: Antonio de Castro Alves Júnior, OAB/RO 2811.
RELATOR: Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva.**
IMPEDIMENTOS: Conselheiro Paulo Curi Neto, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Melo e Conselheiro Substituto Omar Pires Dias
SUSPEIÇÃO: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO N. 0007/2023-GABEOS

EMENTA: RECURSO DE REVISÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PREENCHIDO. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E O PERICULUM IN MORA. INDEFERIMENTO DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO ACÓRDÃO. REMESSA A UNIDADE TÉCNICA E AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos do Recurso de Revisão com pedido de concessão de tutela de urgência, interposto pelo Senhor Amado Ahamad Rahhal (CPF n. ***.990.691-**), Diretor do Hospital de Base Ary Pinheiro à época dos fatos, em face do Acórdão APL-TC 00395/19-Pleno, proferido nos autos n. 03789/10/TCE-RO de tomada de contas especial – que julgou irregulares as contas do responsável, com imputação de débito.

2. No acórdão recorrido, em sessão realizada no dia 5.12.2019, esta Corte de Contas julgou irregulares as contas do recorrente, objeto da tomada de contas especial, convertida por força da Decisão n. 16/2014-Pleno, conforme abaixo (ID 842546, autos n 03789/10-TCE/RO):

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de tomada de contas especial, convertida por força da decisão n. 16/2014-Pleno, visando a apurar possíveis irregularidades relacionadas aos pagamentos de eventual terceiro turno de jornada de trabalho, objeto da execução do contrato n. 024/PGE/2002, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde (SESAU) e a empresa Sociedade Empresarial Reflexo – Limpeza e Conservação Ltda. (CNPJ n. 04.460.227/0001-70), como tudo dos autos consta. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Rejeitar as preliminares de “cerceamento de defesa”, “ilegitimidade passiva”, “incompetência deste Tribunal”, “violação ao devido processo legal”, “nulidade do procedimento pela atuação do Conselheiro Paulo Curi Neto como relator”, pelas razões apresentadas nesta proposta de decisão;

II. Julgar irregulares as contas, objeto da tomada de contas especial, de responsabilidade dos Senhores Milton Luiz Moreira (CPF n. 018.625.948-48), Secretário de Estado da Saúde à época, **Amado Ahamad Rahhal (CPF n. 118.990.691-00), Diretor do HBAP à época**, Rony Peterson de Lima Rudek (CPF: 166.785.082-20), Diretor do Cemetron à época, Ronaldo Furtado (CPF n. 030.864.208-20), Procurador do Estado à época e a empresa Sociedade Empresária Reflexo Limpeza e Conservação LTDA (CNPJ n. 04.460.227/0001-70), representada pelo sóciodiretor Wanderley Araújo Gonçalves (CPF n. 340.776.852-49), com fundamento no artigo 16, III, “b” e “c”, da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 25, III do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Rondônia, pela prática de irregularidades com repercussão danosa ao erário, conforme a seguir:

1. De responsabilidade do Senhor Milton Luiz Moreira, Secretário de Estado da Saúde à época, solidariamente com os Senhores Amado Ahamad Rahhal, Diretor do HBAP à época, Rony Peterson de Lima Rudek, Diretor do Cemetron à época, Ronaldo Furtado, Procurador do Estado à época e a empresa Sociedade Empresária Reflexo Limpeza e Conservação LTDA, representada pelo sócio-diretor Wanderley Araújo Gonçalves, por terem firmado declaração inverídica que concorreu para o dano de R$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), infringindo o dever de zelo e cuidado e os princípios administrativos previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, principalmente o princípio da legalidade.

(...)

IV. **Imputar débito** ao servidor Milton Luiz Moreira, (CPF n. 018.625.948-48), Secretário de Estado da Saúde à época, solidariamente com os Senhores **Amado Ahamad Rahhal (CPF n. 118.990.691-00),** Rony Peterson de Lima Rudek (CPF: 166.785.082-20), Ronaldo Furtado (CPF n. 030.864.208-20) e a empresa Sociedade Empresária Reflexo Limpeza e Conservação Ltda. (CNPJ n. 04.460.227/0001-70) representada pelo sócio-diretor Wanderley Araújo Gonçalves (CPF n. 340.776.852-49), no valor histórico de R$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), que, após atualizado, perfaz o valor de R$ 9.908.762,48 (nove milhões, novecentos e oito mil e setecentos e sessenta e dois reais e quarenta e oito centavos) e uma vez acrescido dos juros (a partir de outubro/2010 a outubro/2019)

totaliza R$ 20.610.225,96 (vinte milhões, seiscentos e dez mil e duzentos e vinte e cinco reais e noventa e seis centavos) em razão da irregularidade danoso no item II. 1 do dispositivo deste acórdão.

(...)

VI. Reconhecer a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal quanto à aplicação de multa inserta nos artigos 54 e 55 da Lei Complementar n. 154/96 aos responsáveis, nos termos da Decisão Normativa n. 01/2018 deste Tribunal.

3. Como certificado nos autos n. 03789/10-TCE/RO de tomada de contas especial, o acórdão recorrido foi disponibilizado no Diário Oficial eletrônico do Tribunal - DOe-TCE/RO n. 2014, de 17.12.2019, considerando-se publicado em 18.12.2019 (ID 844477, autos n. 03789/10/TCE-RO), com trânsito em julgado em 11.01.2021 (ID 983649, autos n. 03789/10/TCE-RO).

4. Em 13.2.2023, o Senhor Amado Ahamad Rahhal (CPF n. ***.990.691-**) interpôs o presente Recurso de Revisão, que teve sua tempestividade certificada (ID 1352916).

Do pressuposto de admissibilidade

5. O recurso foi interposto apontando como fundamento no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal e artigo 34, II e III, da Lei Complementar estadual n. 154/1996. Fundado, segundo as razões do recurso, em “insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida e superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida”.

6. O pedido recursal tem o seguinte pedido:

Ante o exposto, o Recorrente pugna:

1. Preliminarmente, pelo recebimento e o processamento desse RECURSO DE REVISÃO, pois atendido as exigências do art. 34 da LO/TCE-RO;

2. Em sede de cognição sumária, que sejam sustados, precariamente, os efeitos do Acórdão n. APL-TC 00395/19-Pleno, de 05/12/2019, proferido nos autos do Processo nº 03789/10/TCE-RO; bem como, sobrestamento do protesto ocorrido em 25/03/2022 no 2º Tabelionato de Porto Velho/RO sob n. 265103; e, a suspensão de atos de inelegibilidade ou inidoneidade e inscrição em dívida ativa, conforme CDA 20210200086225, eis que atendidos os pressupostos necessários à expedição de TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, nos termos dos arts. 294, 300, 303 e seguintes do Código de Processo Civil/2015,

3. Em sede meritória, pelo conhecimento do presente RECURSO DE REVISÃO, haja vista ser tempestivo e interposto por parte legítima, para que seja reformada a decisão de mérito que condenou o Recorrente ao ressarcimento de valor principal, juros e atualização monetária (item IV do Acórdão n. APL-TC 00395/19-Pleno), considerando que estão sendo atendidas as disposições insculpidas no art. 34, inciso II (insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida) e inciso III (superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida), da Lei Complementar nº 154/1996, e que aponta, de forma concreta, que não houve qualquer conduta inapropriada por parte do então Diretor-Geral do Hospital de Base, ora Recorrente;

4. Por derradeiro, requer provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, através de prova documental e testemunhal, se necessário for.

7. Da leitura do acórdão recorrido se depreende ser o recorrente, parte interessada dos autos, possuindo, portanto, legitimidade processual, pois nele figura como responsável, com imputação de débito.

8. Quanto à adequação do recurso interposto é importante observar que as hipóteses de cabimento do Recurso de Revisão são as previstas no artigo 34 da Lei Complementar n. 154/96, *verbis*:

Art. 34 - Da decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso III do art. 29, desta Lei Complementar e fundar-se-á:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida. Parágrafo único - A decisão que der provimento a recurso de revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.

9. Assim, além dos pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, comuns a todos os recursos, o revisional requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do dispositivo legal acima transcrito. É cabível, destarte, se fundado em erro de cálculo nas contas, em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida e/ou na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

10. *In casu*, o recorrente fundamenta seu arrazoado nos incisos II e III do artigo 34 da Lei Complementar n. 154/96, ou seja, insuficiência de documentos que fundamentaram a decisão recorrida e superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida, aduzindo que, por si só, esse motivo já autoriza o juízo de admissibilidade, visto que, para se concluir (ou não) pela insuficiência de documento em que se tenha fundamentado a decisão e superveniência de documentos novos, inexoravelmente ter-se-á que analisar o arcabouço processual. Para tanto, cito o precedente do Tribunal e o parecer do Parquet de Contas:

... Assim, entendo que para se conhecer do Recurso de Revisão com fundamento no inciso II, segunda parte, do artigo 34, da Lei Complementar 154/1996 basta o interessado demonstrar a suposta existência de documentos frágeis, o que foi cumprido pelo recorrente, conforme acima mencionado (autos n. 03024/15-TCE-RO – Recurso de Revisão).

... Ressalte-se que o exame do requisito específico de admissibilidade, à semelhança do que a jurisprudência majoritária entende em relação à ação rescisória e aos recursos cíveis, deve ser feito meramente com amparo nas alegações contidas no recurso, à luz da teoria da asserção (Parecer MPC n. 255/2017 – autos n. 3.573/16-TCERO)

11. Considerando a natureza dos argumentos e dos precedentes desta Corte carreado pelo recorrente, entendo que o Recurso de Revisão preenche também os pressupostos específicos de admissibilidade, de forma que os autos devem ser enviado à Secretaria de Controle Externo para análise e, após, ao Ministério Público de Contas – MPC para emissão de parecer ministerial.

Da tutela de urgência

12. Não obstante o preenchimento dos requisitos para o recebimento do Recurso de Revisão, não se verifica quanto aos critérios caracterizadores da tutela antecipada, quais sejam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

13. A tutela de urgência ora pleiteada reside na suspensão dos efeitos do Acórdão APL-TC 00395/2019, proferido nos autos n. 03789/10-TCE-RO, até o julgamento final do Recurso de Revisão, haja vista o PACED n. 00078/21. Releva destacar que há expressa previsão legal do cabimento do recurso "sem efeito suspensivo". Vejamos:

Artigo 34 da Lei Complementar n. 154/96:

Da decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, **sem efeito suspensivo**, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso III do art. 29 desta Lei Complementar.

Art. 96 do RI/TCE:

De decisão definitiva em processo de tomada ou prestação de contas caberá recurso de revisão ao Plenário, **sem efeito suspensivo**, interposto uma só vez e por escrito pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no § 2º, do art. 97, deste Regimento

14. Cumpre esclarecer que o fato de um recurso ser desprovido de efeito suspensivo não impede que o órgão julgador a ele atribua esse efeito. O Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária nesta Corte, prescreve no art. 995 que: "Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso".

15. Ressalte-se, por oportuno, que a concessão de tutela provisória, seja satisfativa, seja cautelar, deve ser analisada e concedida em caráter excepcional, e desde que preenchidos os elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

16. Diz-se o *fumus boni iuris*, ou fumaça do bom direito, quando na situação em que se verifica a probabilidade da tutela vir a ser mantida em sentença devido à plausibilidade do direito, bastando, nesse momento a verossimilhança do alegado, desde que instruído os autos com prova substancial que convença o julgador das razões da tutela requerida, conforme prevista inserta no art. 273, do Código de Processo Civil - CPC:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994). Grifei

17. Nesse caminhar, existindo prova inequívoca que convença o julgador da verossimilhança da alegação é possível a concessão da tutela antecipada. Outro critério é a caracterização do *periculum in mora*, ou perigo da demora, ou seja, quando a demora da marcha processual pode trazer prejuízos irreparáveis ao requerente.

18. O recorrente alegou que identificou falhas na análise dos relatórios técnicos e no parecer do Ministério Público de Contas, nos quais o relator subsidiou o voto (que ensejou a insuficiência de documentos para o julgamento). Arguiu também evidências acerca da não culpabilidade do agente e a inexigibilidade de sua conduta que levam à reforma do *Decisum*, bem como a qualquer momento o Recorrente sofrerá em razão do protesto ocorrido em 25.3.2022 no 2º Tabelionato de Porto Velho/RO sob n. 265103 e outros atos constritivos decorrentes do processo de execução fiscal.

19. Não se pode afirmar, nesta seara, qualquer nulidade do acórdão, uma vez que no julgamento do mérito foi dada a ampla defesa e contraditório ao recorrente. Os argumentos trazidos pelo recorrente induzem uma análise amiúde dos documentos dos autos a fim de convalidar o alegado, tarefa afeta aos órgãos instrutivos do Tribunal de Contas (*fumus boni iuris*).

20. Lado outro, o fato de existir contra o recorrente protesto e Ação de Execução Fiscal em curso na Vara de Execuções Fiscais desta Capital, aliado à demora no julgamento do mérito, não resultam em prejuízos irreparáveis, já que não foram apresentados documentos capazes de demonstrar a restrição integral do seu patrimônio ou a impossibilidade de movimentá-lo (periculum in mora), sobretudo porque, mesmo que transitado em julgado o acórdão em 11.11.2021 (ID 983649, autos n. 03789/10/TCE-RO), o recorrente busca reverter a condenação somente em 13.2.2023 (ID 1352916), ou seja, depois de mais de 15 (quinze) meses da imputação do débito.

21. Assim, em juízo sumário, por não identificar os requisitos para a concessão da tutela de urgência (fumus boni iuris e periculum in mora), aliado ao disposto no art. 34 da Lei Orgânica do Tribunal (LC n. 154/96), indefiro o pedido de suspensão dos efeitos do Acórdão APL-TC 00395/2019.

DISPOSITIVO

22. Ante o exposto, DECIDO:

I – conhecer do Recurso de Revisão, haja vista o atendimento aos pressupostos de admissibilidade recursal;

II – negar o efeito suspensivo vindicado na tutela de urgência, porquanto não restou demonstrada a probabilidade do seu direito e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, autorizadores da medida excepcional e urgente de concessão de efeito suspensivo do Acórdão APL-TC 00395/2019 no presente Recurso de Revisão;

III – dar ciência desta decisão ao Recorrente, por meio de seu advogado, via Diário Oficial eletrônico - DOe-TCE/RO, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de eventual recurso, informando-lhe que seu inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

IV - dar vista do *decisum* ao douto Ministério Público de Contas – MPC;

V – determinar ao Departamento do Pleno que, com fundamento na Resolução n. 146/2013-TCE-RO (Fluxograma do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia), remeta os autos a unidade técnica para análise e, após, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra**-se.

Porto Velho, 23 de fevereiro de 2023.

(Assinado eletronicamente)
Erivan Oliveira da Silva
Conselheiro-Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02849/22-TCE/RO [e].

CATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos.
SUBCATEGORIA: Representação.
UNIDADE: Secretaria de Estado da Saúde
ASSUNTO: Supostas irregularidades na suspensão de serviços prestados, sem suporte contratual e sem licitação, relativos ao fornecimento de alimentação hospitalar ao Hospital e Pronto Socorro João Paulo II e à Assistência Médica Intensiva. Conexão com o Pregão Eletrônico nº 687/2021/CEL/SUPEL (proc. adm. SEI 0036.381712/2021-44). Conexão com os processos nºs 01417/22, 01418/22, 01906/22 e 02310/22.
INTERESSADA: LC Fornecimento de Alimentos Preparados - ME (CNPJ n. **.371.478/0001-**), representada por seu sócio proprietário Lucivaldo da Cunha Ferreira (CPF ***.418.702-**).
RESPONSÁVEL: **Semayra Gomes Moret** (CPF: ***.518.224-**), Ex-Secretária de Estado da Saúde
Jefferson Ribeiro da Rocha (CPF: ***.686.602.**), Atual Secretário da de Estado da Saúde.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0029/2023/GCVCS/TCE-RO

ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. REPRESENTAÇÃO. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SESAU). HOSPITAL E PRONTO SOCORRO JOÃO PAULO II. ASSISTÊNCIA MÉDICA INTENSIVA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO HOSPITALAR. MOROSIDADE NA LICITAÇÃO DOS SERVIÇOS. REALIZAÇÃO DE CONTRATAÇÕES PRECÁRIAS. DM 00192/2022-GCESS/TCE-RO. DETERMINAÇÃO PARA APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE E AUDITORIA. PEDIDOS DE DILAÇÃO DE PRAZO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, EFICIÊNCIA E DO INTERESSE PÚBLICO. DEFERIMENTO. NOTIFICAÇÃO.

Trata-se de representação, com pedido de tutela inibitória, protocolada pela empresa LC Fornecimento de Alimentos Preparados - ME (CNPJ n. 21.371.478/0001- 06), versando sobre supostas irregularidades na suspensão de serviços prestados, sem suporte contratual e sem licitação, relativos ao fornecimento de alimentação hospitalar do Hospital e Pronto Socorro João Paulo II e à Assistência Médica Intensiva, especificamente, na contratação da empresa Caleche Comércio e Serviços LTDA, sem licitação e contrato, para prestação do respectivo serviço.

Em resumo do apanhar dos autos, o Corpo Técnico, por meio do relatório instrutivo (Documento ID=1320549), demonstrou que, embora tenha ficado evidenciada necessidade de fiscalização para análise do mérito, até então não havia no feito elementos robustos, irrefutáveis e suficientes para sustentar o pedido de concessão da tutela inibitória. Para isto justificou que o objeto dos fornecimentos – alimentação hospitalar – não comporta solução de continuidade, sob risco de causar danos irreparáveis aos pacientes do HPSJPII e da AMI, caracterizando-se, possível periculum in mora reverso.

Ademais, a unidade instrutiva destacou a precisão da Administração ser compelida a manifestar nos autos sobre a aparente ausência de planejamento quanto à realização dos respectivos serviços.

Na linha do exame e das proposições da Unidade Técnica, foram proferidas pelo Conselheiro Plantonista, Edilson de Sousa e Silva, as Decisões Monocrática 0191 e 192/2022-GCESS[1], cujos termos, respectivamente, negaram a tutela inibitória requerida pela empresa LC Fornecimento de Alimentos Preparados LTDA – ME, ante o não preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito ou de risco ao resultado útil do processo, bem como diante da existência de risco reverso em caso de concessão da medida postulada.

Lado outro, a teor da DM 192/2022-GCESS, foi determinado à Administração Pública o cumprimento das seguintes medidas:

[...] II – Determinar, de ofício, à luz do poder geral de cautela previsto no art. 3º-B da LC 154/96 c/c art. 108-A do RITCERO, à Seymara Gomes Moret (Secretária de Estado da Saúde de Rondônia – SUPEL/RO), a quem a substitua, que adote providências imediatas para, no prazo de 30 dias, diante da existência de emergência fabricada e impossibilidade de conclusão do Pregão Eletrônico 0036.381712/2021 até nova decisão judicial, realizar contratação direta de empresa, mediante dispensa de licitação, para prestação dos serviços de fornecimento de alimentação hospitalar pronta, visando atender às necessidades do Hospital e Pronto Socorro João Paulo II (HPSJPII), bem como da Assistência Médica Intensiva (AMI) – conforme especificações constantes no Termo de Referência 0029162658 (Processo Administrativo 0036.381712/2021-44), que é hoje prestado por Caleche Comércio e Serviços LTDA, sem instrumento contratual;

III – Considerada a imperiosa necessidade dos serviços prestados e em resguardo ao interesse público, até o término do prazo estabelecido no item II para o estabelecimento de contrato formal, admite-se a manutenção da prestação dos serviços pela empresa hoje em atividade – Caleche Comércio e Serviços LTDA –, sem prejuízo da responsabilização dos agentes que deram causa a contratação precária e irregular;

IV – Determinar à responsável Seymara Gomes Moret ou a quem a venha substituir, que o contrato emergencial a ser firmado tenha prazo de vigência limitado a 180 dias, ou por prazo inferior necessário a pronta efetivação da contratação objeto do processo de licitação, cujo objeto está sub judice, visto ser essa contratação destinada, unicamente, a garantir a continuidade dos serviços até a conclusão da licitação. O contrato firmado, ademais, deverá ser juntado aos autos desta Representação; [...]

Consoante certificação[2], com fundamento no art. 97 do Regimento Interno desta Corte, o prazo para apresentação de justificativa/manifestação referente à DM 0192/2022-GCESS teve início em 4.1.2023 e termino em 2.2.2023.

Após a devidas notificações e intimações, o Senhor Jefferson Ribeiro da Rocha, na qualidade de Secretário da SESAU, apresentou, tempestivamente (02/02/2023)[3], suas razões de justificativa e documentos de defesa[4].

Na mencionadas justificativas, após a indicação das ações administrativas iniciais adotadas para o atendimento das medidas constantes dos itens da DM 0192/2022-GCESS, requereu a dilação, por 30 (trinta) dias, do prazo fixado no item II da referida decisão.

A fim de reforçar a compreensão, não obstante a relatoria originária do feito seja de competência deste Conselheiro, cumpre evocar que os citados atos decisórios foram praticados pelo Conselheiro Edilson de Sousa Silva, na qualidade de Conselheiro Plantonista, em virtude da autuação dos autos ter se dado em período de recesso da Corte, somada, ainda, à urgência da matéria.

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Pois bem, sem delongas, o presente feito veio concluso para deliberação do pedido de prorrogação de prazo efetivados pelo atual Secretário de Estado da Saúde, Senhor Jefferson Ribeiro da Rocha, substancialmente, com o argumento de que as diligências para cumprimento das providências determinadas ainda estão em curso, tornando-se necessários mais 30 dias para conclusão.

No ponto, haja vista a complexidade dos exames, a considerar o elevado número de dados a serem analisados em diversos processos administrativos constantes doSistema Eletrônico de Informações (SEI) do Governo do Estado de Rondônia; e, ainda, outras demandas atualmente desenvolvidas pelos servidores da SESAU e da PGE, conforme referenciado no Ofício n. Ofício nº 3006/2023/SESAU-ASTEC e demonstrado na reunião de documentos juntados, com fulcro nos princípios da razoabilidade e da eficiência; e, visando o melhor alcance do interesse público, conclui-se não existir óbice em dilatar o prazo, fixado no item II da DM 0192/2022-GCESS, por mais 30 **(trinta) dias**.

Posto isso, sem maiores digressões, diante da motivação em voga e primando pelo cumprimento do mister fiscalizatório do Controle Interno, em apoio às atividades deste Tribunal de Contas (art. 74, IV, da CRFB), **decide-se:**

I – Deferir a dilação do prazo, fixado no item II da DM 0192/2022-GCESS, por mais **30 (trinta) dias** contados do término do primeiro prazo concedido, para que o Senhor Jefferson Ribeiro da Rocha (CPF: ***.686.602.**), na qualidade de Secretário da SESAU, ou quem vier a lhe substituir, comprove o cumprimento das medidas dispostas na referida decisão, com o envio dos respectivos documentos comprobatórios para o exame deste Tribunal de Contas,sob pena de responsabilização solidária pelos danos que derem causa em face da omissão, sem prejuízo de incidirem nas multas do art. 55, II e IV, da Lei Complementar n. 154/96;

II – Intimar o Senhor Jefferson Ribeiro da Rocha (CPF: ***.686.602.**), Secretário da SESAU, quem vier a lhe substituir, informando-o da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tcero.tc.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

III – Intimar a empresa LC Fornecimento de Alimentos Preparados - ME (CNPJ n. **.371.478/0001-**), na pessoa de seu representante, o sócio proprietário Lucivaldo da Cunha Ferreira (CPF ***.418.702-**), via publicação no Diário Oficial do Estado para que tome ciência dos termos desta monocrática, informando-o que o inteiro teor se encontra disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IV – Ao término do novo prazo estipulado no item I, apresentados ou não os documentos e/ou justificativas, **encaminhem-se** os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE** para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise;

V – Determinar ao**Departamento da 1ª Câmara** que, por meio de seu cartório, adote as medidas de cumprimento e acompanhamento desta decisão;

VI – Publique-se esta decisão

Porto Velho, 27 de fevereiro de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Relator

[1] Documentos IDs=1320607 e 1321370
[2] Documento ID=1325605
[3] Documento ID=1347376
[4] Documento 00606/23/TCE-RO - Ofício nº 3006/2023/SESAU-ASTEC - SEI_0035508748 – IDs=1347306/1347376.

Poder Legislativo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :0706/2022
CATEGORIA :Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA :Prestação de Contas
ASSUNTO :Dilação de Prazo
JURISDICIONADO:Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO

REQUERENTE :Lauricélia de Oliveira e Silva, CPF n. ***.830.042-**
Diretora de Contabilidade do Poder Legislativo do Estado de Rondônia
ADVOGADOS :Não há
IMPEDIMENTOS :Não há
SUSPEIÇÕES :Não há
RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2021. PODER LEGISLATIVO DO ESTADO DE RONDÔNIA. ANÁLISE PRELIMINAR. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. DIVERGÊNCIAS DE ORDEM FINANCEIRA E ATOS DE GESTÃO. ABERTURA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA EM CUMPRIMENTO AOS PRECEITOS INSCULPIDOS NO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CHAMAMENTO EM AUDIÊNCIA. REQUERIMENTO DE DILAÇAO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO CONSTANTE NO ITEM III DA DM/DDR-0011/2023-GCJVA.

1. Indeferimento é medida que se impõe, tendo em vista que a contagem do prazo, de 15 (dias) concedido ao jurisdicionado, encerra-se em 3.3.2023.

DM-0019/2023-GCJVA

Versam os autos sobre Prestação de Contas do Poder Legislativo do Estado de Rondônia, relativa ao exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. Alex Mendonça Alves e da Sra. Lauricélia de Oliveira e Silva, respectivamente, Chefe do Poder Legislativo Estadual e da Diretora de Contabilidade daquele Parlamento.

2. Analisada a documentação apresentada pelos jurisdicionados, via Relatório de Auditoria e Inspeção referente ao 3º quadrimestre do exercício de 2021 (ID 1184310), a Controladoria Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE/RO, por meio de parecer, entendeu que os atos praticados na limitação do escopo, encontram-se nos parâmetros de regularidade da boa gestão.

3. Em sede de análise preliminar das contas, o Corpo Instrutivo deste Sodalício, emitiu Relatório Técnico Preliminar (ID 1341606), com achados A1 (pendências materiais na conciliação bancária), A2 (desproporcionalidade entre cargos de comissão e cargos efetivos) e A3 (ausência do limite mínimo de cargos em comissão a serem preenchidos por servidores efetivos) e, em função da gravidade das ocorrências identificadas, a qual possuem, no seu entendimento, o condão de resultar na manifestação desta Corte de Contas pelo julgamento das contas como irregulares, sugeriu a realização de audiência dos responsáveis.

4. Ato continuo, proferi a DM/DDR-0011/23-GCJVA, (ID 1347601) definindo a responsabilidade do Sr. Alex Mendonça Alves, e da Sra. Lauricélia de Oliveira e Silva, nos termos que segue:

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 10, §1º, 11 e 12, I e III da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c os artigos 18, §1º, 19, I e III e 30, II e §1º, II, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, bem como, ainda, no artigo 5º, LIV e LV da Constituição da República, que asseguram às partes o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a elas inerentes, no âmbito do processo de controle externo, DECIDO:

I –DEFINIR a responsabilidade do senhor Alex Mendonça Alves, CPF n. ***.898.372.**, Chefe do Poder Legislativo do Estado de Rondônia, em razão das irregularidades concernentes aos achados de auditoria A2 (desproporcionalidade entre cargos de comissão e cargos efetivos) e A3 (ausência do limite mínimo de cargos em comissão a serem preenchidos por servidores efetivos), detalhadas no relatório técnico (ID 1341606), com fundamento no inciso III, do art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, c/c com o artigo 19, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – DEFINIR a responsabilidade da senhora Lauricélia de Oliveira e Silva, CPF n. ***.830.042.**, Diretora de Contabilidade do Poder Legislativo do Estado de Rondônia, em razão da irregularidade concernente ao achado de auditoria A1 (pendências materiais na conciliação bancária), detalhada no relatório técnico (ID 1341606), com fundamento no inciso III, do art. 12 da Lei Complementar n. 154/1996, c/c com o artigo 19, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III – DETERMINAR a audiência dos responsáveis nomeados nos itens I e II, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem razões de justificativa e/ou esclarecimentos, acompanhados de documentação probante do saneamento acerca das distorções apresentadas nos achados de auditoria A1, A2 e A3, de acordo com a responsabilização de cada agente.

IV – DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento que, por meio do Departamento do Pleno, adote as seguintes providências:

4.1 – Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas; 4.2 – Proceda a audiência dos responsáveis nos termos do item III, encaminhando cópia do Relatório Técnico Preliminar (ID 1341606), bem como desta Decisão;

4.3 – Acompanhe o prazo fixado no item III, adotando-se ainda, as seguintes medidas:

4.3.1 – Advertir os responsáveis que o não atendimento à citação estará sujeito à revelia, nos termos do artigo 19, §5º do Regimento Interno desta Corte de Contas;

4.3.2 – Proceder à citação editalícia, nos termos do artigo 30-C do RITCE-RO, após o esgotamento dos meios e recursos disponíveis para localização e citação dos responsáveis, com a lavratura de certidão que ateste e descreva todos os procedimentos realizados;

4.3.3 – Nomear, com fundamento no artigo 72, II do Código de Processo Civil, transcorrido in albis o prazo da citação editalícia, a Defensoria Pública do Estado de Rondônia como curadora especial, observando a prerrogativa concernente ao prazo em dobro do artigo 128, I da Lei Complementar n. 80/94; 4.3.4 – Apresentada a defesa, com a juntada aos autos ou transcorrido in albis o prazo assinalado, encaminhe o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para análise e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental.

V – INTIMAR o Ministério Público de Contas acerca do teor desta Decisão, nos termos do artigo 30, §10, do Regimento Interno desta Corte de Contas. (adequações conforme LGPD)

5. Devidamente cientificados da referida decisão, a Sra. Lauricélia de Oliveira e Silva, por meio do Oficio n. 001/DC/ALE/RO/2023, ID 1353716, solicitou a dilação do prazo inicialmente concedida, por mais 06 (seis) dias, visto que na sua contagem o seu prazo terminaria em 21.2.2023.

6. É o breve relato, passo a decidir.

7. Como dito alhures, versam os autos sobre Prestação de Contas do Poder Legislativo do Estado de Rondônia, relativa ao exercício de 2021, de responsabilidade do Senhor Alex Mendonça Alves e da Sra. Lauricélia de Oliveira e Silva, respectivamente, Chefe do Poder Legislativo Estadual e Diretora de Contabilidade daquele Parlamento, que retornam a esta relatoria para análise do requerimento de dilação de prazo solicitado pela Sra. Lauricélia de Oliveira e Silva, ID 1353716.

8. É cediço que a dilação de prazo medida excepcional, cujo deferimento depende da demonstração de justificativa razoável suportada em elementos que comprovem a justa causa impeditiva à prática de ato processual.

9. De acordo com o §1º do artigo 223 do CPC, considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário*, in verbis:*

Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.

§ 1º Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

10. Pois bem, analisando o documento acostado aos autos, verifica-se que a jurisdicionada não apresentou documento que comprove a justa causa por ele alegada, impeditiva da apresentação de sua defesa, que ampare a dilação de prazo requerida.

11. E no mais, consta nos autos (ID 1353764), Certidão de Início de Prazo-Defesa, emitida pelo Departamento do Pleno, onde informa que o prazo inicial dos jurisdicionados iniciou-se no dia 17.2.2023, com data final em 3.3.2023.

12. Pois bem, sem mais, tendo em vista que o prazo do requerente começou a fluir em 17.2.2023, findando-se em 3.3.2023, considera-se prejudicado o pedido da requerente quanto ao pedido de dilação do prazo inicialmente concedido.

13. Diante do exposto, **DECIDO**:

I – CONSIDERAR PREJUDICADO, o requerimento de dilação de prazo, protocolado pela Sra. Lauricélia de Oliveira e Silva, CPF n. ***.830.042-**, por meio do Oficio n. 001/DC/ALE/RO/2023, ID 1353716, tendo em vista que, o prazo de 15 (quinze) dias concedido inicialmente ao requente começou a fluir em 17.2.2023, terminando em 3.3.2023, conforme Certidão emitida pelo Departamento do Pleno (ID 1353764).

II– DETERMINAR ao Departamento do Pleno que:

2.1 – Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

2.2 – Cientifique, via Ofício, sobre o teor desta decisão a Sra. Lauricélia de Oliveira e Silva, responsável pela Diretoria de Contabilidade do Poder Legislativo do Estado de Rondônia, ou quem lhe substitua ou suceda legalmente;

2.3 - Intime-se o Ministério Público de Contas do teor desta Decisão, nos termos do artigo 30, § 10, c/c artigo 78-C, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas;

2.4 – Após, sobreste os autos no Departamento do Pleno, a fim de acompanhar o prazo consignado no item III, da DM/DDR-0011/23-GCJVA, (ID 1347601) e, sobrevindo ou não documentação, sejam os autos encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo para análise.

Porto Velho (RO), 24 de fevereiro de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577
A-VIII

Administração Pública Municipal

Município de Candeias do Jamari

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00008/23

PROCESSO: 03359/18/TCE-RO.
ASSUNTO: Representação.
JURISDICIONADO: Prefeitura do Município de Candeias do Jamari-RO.
INTERESSADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
RESPONSÁVEIS: Juliane Carnoski de Oliveira, CPF n. ***.386.532-**, Ex-Secretária Municipal de Administração do Município de Candeias do Jamari-RO; Paulo Márcio Ribeiro Soares, CPF n. ***.941.543-**, Servidor Público.
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 16 de fevereiro de 2023.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. ILÍCITO ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE DESVIO DE FUNÇÃO NÃO COMPROVADO NOS AUTOS PROCESSUAIS. RECONHECIMENTO DA IRREGULARIDADE PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE ATOS CONDUCENTES AO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO LESIONADO. IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS EXTRAJUDICIAIS. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, há que se conhecer a Representação, com fulcro no preceptivo legal entabulado no art. 52-A, inciso VI da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 82-A, inciso VI do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Constatada impropriedade consubstanciada no pagamento de diferença salarial, sob o fundamento de um suposto desvio de função de cargo público, não comprovado, nos autos processuais, o que afronta, por isso mesmo, os cânones decorrentes do princípio da legalidade estrita, aplicável à esfera administrativa, nos moldes dos preceptivos normativos preconizados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988.

3. Representação conhecida para, no mérito, julgá-la procedente, sem imposição de sanção pecuniária, considerando-se as peculiaridades que faceiam o caso concreto, especialmente no que alude à adoção de atos mitigadores dos efeitos do ilícito administrativo perpetrado.

4. Determinações. arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação, oriunda do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJ/RO), por meio da qual noticiou suposta irregularidade relativa à remuneração percebida pelo Senhor PAULO MÁRCIO RIBEIRO SOARES, servidor público da Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari-RO, em razão de desvio de função, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I – CONHECER, em fase preliminar, da presente Representação (ID n. 463244) oriunda do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que foi subscrita pelo Juiz de Direito JOHNNY GUSTAVO CLEMES, uma vez que foram preenchidos os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada, na forma do preceptivo legal entabulado no art. 52-A, inciso VI, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 82-A, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal;

II – JULGAR O MÉRITO PROCEDENTE, uma vez que foi constatada irregularidade no ato de pagamento de diferenças salariais entre o cargo de Técnico em Desenvolvimento Ambiental, ocupado pelo Senhor PAULO MÁRCIO RIBEIRO SOARES, CPF n. ***.941.543-**, e o cargo de Engenheiro da Prefeitura do Município de Candeias do Jamari-RO, sem que houvesse lastro probatório mínimo que evidenciasse o desvio de função do mencionado servidor público, em descumprimento aos cânones decorrentes do princípio da legalidade estrita, aplicável à esfera administrativa, nos moldes da moldura normativa preconizada no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988;

III – DEIXAR DE SANCIONAR, de forma excepcional, a cidadã auditada, Senhora JULIANE CARNOSKI DE OLIVEIRA, CPF n. ***.386.532-**, Ex-Secretária Municipal de Administração do Município de Candeias do Jamari-RO, em acolhimento aos pedidos formulados pela Secretaria-Geral de Controle Externo e Ministério Público de Contas, porquanto a municipalidade sindicada, após ser instada a se manifestar, adotou atos administrativos bastantes para suspender os pagamentos decorrentes da diferença salarial, paga irregularmente, em razão do suposto desvio de função do cargo de Técnico em Desenvolvimento Ambiental para o cargo de Engenheiro, bem como pela promoção, por ato próprio, do desconto das cifras necessárias ao ressarcimento ao erário dos valores recebidos indevidamente pelo Senhor PAULO MÁRCIO RIBEIRO SOARES, CPF n. ***.941.543-**, Servidor Público, o qual já está em curso de cobrança extrajudicial, mediante o Processo Administrativo n. 573-1/2021, somado ao fato de que os presentes autos processuais não demonstraram que a referida Jurisdicionada tenha, de fato, autorizado a despesa de que se cuida, sendo que diversos atos administrativos foram praticados pelo Senhor WAGNER ALVES DE MELO, então Secretário Municipal de Administração, que não foi convocado para integrar o polo passivo da presente lide de contas, o que suscita dúvidas a respeito de sua partição na consumação do ilícito administrativo identificado, o que impõe, como medida de justiça de contas, o seu não sancionamento;

IV – DETERMINAR, com substrato jurídico no art. 51, inciso IV, da Constituição do Estado de Rondônia e no art. 74, inciso IV, c/c art. 75, caput, ambos da Constituição Federal de 1998, à Controladoria-Geral do Município de Candeias do Jamari-RO, na pessoa da Senhora MARIA DA AJUDA ONOFRE DOS SANTOS, CPF n. ***.377.892-**, Controladora-Geral, ou quem vier a substituí-la, na forma legal, que acompanhe a continuidade dos descontos efetuados mês a mês na folha de pagamento de pessoal, atinente ao Senhor PAULO MÁRCIO RIBEIRO SOARES, nos moldes preconizados no Processo Administrativo n. 573-1/2021, fazendo constar, em tópico específico de sua manifestação obrigatória, a ser confeccionada nas vindouras Prestações de Contas da Prefeitura do Município de Candeias do Jamari-RO, informações a respeito do cumprimento, ou não, do parcelamento vertido no referido processo e, em caso de constatação do não adimplemento das referidas parcelas, adote atos administrativos afetos à sua área de atuação funcional, nos exatos termos aplicáveis à legislação que rege a matéria, sob pena de responsabilidade pessoal ou solidária, em caso de constatação de omissão no dever jurídico de agir;

V – ORDENAR à Secretaria-Geral de Controle Externo que, nas futuras Prestações de Contas do Município de Candeias do Jamari-RO, proceda à verificação do cumprimento da determinação encartada no item IV deste decisum;

VI – NOTIFIQUE-SE a jurisdicionada nominada no item IV desta decisão, para o fiel cumprimento da obrigação de fazer constituída por este Tribunal de Contas;

VII – INTIMEM-SE o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, mediante a expedição de ofício para o Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito JOHNNY GUSTAVO CLEMES, presidente dos autos judiciais n. 7004329-65.2015.8.22.0601, a Secretaria-Geral de Controle Externo, via memorando, e o douto Ministério Público de Contas, na forma regimental;

VIII – PUBLIQUE-SE;

IX – JUNTE-SE;

X – ARQUIVEM-SE os autos, após os trâmites legais;

XI – CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator), os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-

Geral do Ministério Público Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Jailson Viana de Almeida, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 16 de fevereiro de 2023.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO :421/2022
CATEGORIA :Licitações e Contratos
SUBCATEGORIA :Edital de Licitação
JURISDICIONADO:Poder Executivo Municipal de Porto Velho
ASSUNTO :Edital de Concorrência Pública n. 003/2021-CPL-OBRAS, Processo Administrativo n. 10.00289-000/2021
RESPONSÁVES :Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, CPF n. ***.515.880-**
Superintendente Municipal de Licitações
Wellem Antônio Prestes Campos, CPF n. ***.585.982-**
Secretário Municipal de Serviços Básicos
Fabrício Grisi Médici Jurado, CPF n. ***.803.162-**
Presidente do CGP-PVH
Márcio Freitas Martins, CPF n. ***.394.812-**
Secretário-Executivo do CGP-PVH
Bruna Franco de Siqueira, CPF n. ***.499.892-**
Gestora de Engenharia de Projetos do CGP-PVH
INTERESSADOS :Hildon de Lima Chaves, CPF n. ***.518.224-**
Chefe do Poder Executivo Municipal
Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE)
CNPJ n. **.***.358/0001-**
ADVOGADOS :Ivan Henrique Moraes Lima, OAB/SP n. 236.578
João Gabriel Gomes Pereira, OAB/SP n. 296.798
Caio Cesar Figueiroa das Graças, OAB/SP n. 347.159
Isabella Cristina Bezerra Vegro, OAB/SP n. 368.477
Sociedade Orestes Muniz & Odair Martini Advogados Associados S/C
CNPJ n. **.***.745/0001-**
Orestes Muniz Filho, OAB/RO n. 40
Odair Martini, OAB/RO n. 30-B
Wesler Rony Alencar Almeida, OAB/RO n. 1506
Jacimar Pereira Rigolon, OAB/RO n. 1740
Cristiane da Silva Lima Reis, OAB/RO n. 1569
Luiz Alberto Conti Filho, OAB/RO n. 7716
Fátima Nágila de Almeida Machado OAB/RO n. 3891
Ricelly Santiago Rocha Lima Guterres, OAB/RO 8030
José Roberto Wandembruck Filho, OAB/RO n. 5063
IMPEDIMENTOS :Não há impedidos
SUSPEIÇÕES :Conselheiro Valdivino Crispim de Souza
Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0018/2023-GCJVA

EMENTA: LICITAÇÃO E CONTRATOS. CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 003/2021-CPLOBRAS. CONTRATAÇÃO DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA - PPP. OUTORGA DOS SERVIÇOS DE COLETA, RECICLAGEM E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO E ADJACÊNCIAS. IRREGULARIDADES DETECTADAS. CONTRADITÓRIO. MAIORIA DAS FALHAS ELIDIDAS. REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. DETERMINAÇÕES.

Tratam os autos sobre análise do Edital de Concorrência Pública n. 003/2021/CPL-OBRAS, Processo Administrativo n. 10.00289-000/2021, deflagrada pela Superintendência Municipal de Licitações – SML, por solicitação da Secretaria Municipal Serviços Básicos – Semusb, cujo objeto compreende a contratação de Parceria Público Privada - PPP, para outorga dos serviços de coleta, reciclagem e disposição final de resíduos sólidos no município de Porto Velho. O valor estimado da contratação é de R$ 1.590.711.075,00 (um bilhão, quinhentos e noventa milhões, setecentos e onze mil, setenta e cinco reais)[1], que corresponde ao somatório das contraprestações mensais durante os 20 anos da concessão.

2. O objeto da referida Licitação constitui na seleção da melhor proposta para contratação de Concessão Administrativa com vistas à outorga dos serviços de gestão integrada de resíduos sólidos no Município de Porto Velho nos termos do Edital e do Contrato, compreendendo as seguintes atividades e estruturas: **1) Manejo de Resíduos Sólidos, 1.1)** Coleta Manual, Mecanizada e Transporte de Resíduos Sólidos Domiciliares; **1.2)** Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Recicláveis; **1.3)** Coleta, Transporte, Tratamento e Disposição Final de Resíduos Sólidos de Saúde (RSS); **1.4)** Coleta e Transporte de Resíduos provenientes dos Ecopontos; **1.5)** Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Domiciliares e RSS dos Distritos do Alto Madeira; **1.6)** Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Domiciliares e RSS dos Distritos do Baixo Madeira; **1.7)** Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Recicláveis dos Distritos do Alto Madeira; **1.8)** Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos provenientes das Feiras Livres e Mercados Públicos; **1.9)** Operação da Lixeira Municipal; **1.10)** Operação da Central de Tratamento de Resíduos (CTR); **1.11)** Operação e Manutenção de Ecopontos; **1.12)** Operação e Manutenção da Estação de Transbordo; e **1.13)** Programa de Educação Ambiental; **2) Investimentos em Infraestrutura, 2.1)** Implantação de Ecopontos: 02 (duas) unidades, nas áreas indicadas pelo Poder Concedente; **2.2)** Centro de Educação Ambiental: 01 (uma) unidade, na área indicada pelo Poder Concedente; **2.3)** Usina de Triagem de Resíduos Sólidos, para 25 t/dia, por turno: 01(uma) unidade; **2.4)** Estação de Transbordo na Região do Alto Madeira: 01 (uma) unidade; **2.5)** Central de Tratamento de Resíduos, na área indicada pelo Poder Concedente; **2.6)** Reordenamento da Lixeira da Vila Princesa; e **2.7)** Reordenamento e Implantação de nova Vala de Resíduos no Aterro do Jirau.

3. A sessão de abertura dos envelopes contendo documentos de habilitação, proposta técnica e proposta econômica foi agendada para o dia 28/10/2021. No entanto, a Administração, de ofício, promoveu a suspensão, *sine die*, da licitação para fins de revisão das cláusulas do edital e seus anexos (Ofício n. 328/SML/2021, ID 1165780).

4. Por meio da Decisão Monocrática DM-DDR-00097/22-GCBAA (ID 1240034), em convergência com as propostas do Corpo Instrutivo, consignadas via relatório (IDs 1183560 e 1183709) e Parecer Ministerial n. 203/2022-GPETV (ID 1236521), foram definidas as responsabilidades e chamados em audiências os agentes públicos considerados responsáveis pelas falhas detectadas, bem como foi deferida Tutela Antecipada com o fim de manter suspensos todos os atos que pudessem dar prosseguimento à Concorrência Pública n. 003/2021/CPL-OBRAS, Processo Administrativo n. 10.00289-000/2021, nos seguintes termos:

(...)

I - DETERMINAR a notificação do Excelentíssimo Senhor **Hildon de Lima Chaves, CPF n. ***.518.224-****, Chefe do Poder Executivo Municipal de Porto Velho, e do Senhor **Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, CPF n. ***.515.880-****, atual Superintendente Municipal de Licitações, ou a quem lhes substituam na forma da lei, que, ***INCONTINENTI*, SE ABSTENHAM DE PRATICAR QUALQUER MEDIDA VOLTADA À CONTRATAÇÃO EM APREÇO**, até decisão ulterior desta Corte de Contas, monocrática ou colegiada, pelos fundamentos veiculados no bojo desta Decisão, sob pena de, não o fazendo, ensejar na aplicação da penalidade pecuniária prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

II - DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento do Pleno que adote os atos necessários à **Audiência** dos responsáveis a seguir discriminados a fim de que, caso entendam conveniente e oportuno, apresentem razões de justificativas e junte documentos pertinentes, acerca das infringências noticiadas nas conclusões dos Relatórios Técnicos ID's=1183560, 1183709 e do Parecer Ministerial n. 203/2022 ID=1236521 a saber:

2.1) De responsabilidade dos Senhores **Hildon de Lima Chaves, CPF n. **518.224-****, Chefe do Poder Executivo Municipal; **Wellem Antônio Prestes Campos,** inscrito no **CPF n. ***.585.982-****, Secretário Municipal de Serviços Básicos; **Fabrício Grisi Médici Jurado**, inscrito no **CPF n. ***.803.162-****, Presidente do CGP-PVH; **Márcio Freitas Martins, CPF n. ***.394.812-****, Secretário-Executivo do CGP-PV e **Bruna Franco de Siqueira, CPF n. ***1.499.892-****, Gestora de Engenharia de Projetos do CGP-PVH para querendo, e dentro de suas culpabilidades, apresentem, no prazo legal, as respectivas justificativas quanto às seguintes infringências formais identificadas que se relacionam com a peça editalícia e seus anexos, ao tempo que vulneram a competitividade e a lisura do certame, com fulcro no art. 5º, LV, da CF c/c, art. 40, I, da Lei Complementar n. 154/96, a seguir delineadas:

2.1.1) Por inserirem cláusula restritiva no item 15.4 do instrumento convocatório ao exigir a demonstração de índices contábeis para a qualificação econômico-financeira da licitante sem a devida justificativa no processo administrativo, infringido o art. 31, §5º da Lei n. 8.666/93 c/c o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, consoante os itens 3.11 (fundamentação) e 4.1.a (dispositivo), ambos do Relatório Técnico (ID 1183560);

2.1.2) Pela inserção de cláusula com potencial de violar o sigilo das propostas (item 18.1 do edital), ao exigir a apresentação de garantia de proposta em data anterior à fixada como limite para a entrega da documentação de habilitação econômico-financeira, infringindo o disposto nos arts. 4º, 21, § 2º; 31, inciso III; 40, inciso VI, e 43, inciso I, todos da Lei 8.666/1993, bem como a jurisprudência do TCU, consoante os itens 3.12 (fundamentação) e 4.1.b (dispositivo), ambos do Relatório Técnico (ID 1183560);

2.1.3) Pela inserção de cláusula restritiva da concorrência no subitem 10.2.1 do edital, a qual veda, sem justificativa razoável, a participação de empresas estrangeiras ou em consórcio, o que se mostra, inclusive, incoerente com item 10.2.7 da minuta do edital, igualmente com as disposições do item 8.5 do Edital PMI n. 002/2018, em que foi autorizada expressamente a participação de empresas consorciadas, devendo a opção do gestor estar demonstrada nos autos do procedimento licitatório, especialmente quando a vedação representar risco à competitividade do certame, fato esse que não foi objeto de análise pela Administração no caso concreto, consoante os itens 3.13 (fundamentação) e 4.1.c (dispositivo), ambos do Relatório Técnico (ID 1183560);

2.1.4) Por não conter na peça editalícia, de modo expresso, especificamente no item 3.4 do edital a inclusão socioprodutiva e capacitação das associações de catadores e os catadores informais na atividade de triagem, classificação, prensagem e armazenamento de materiais recicláveis e comercialização desses resíduos, em descompasso com as premissas do PMSB e os princípios insculpidos no inciso VI da Lei 11.445/07, consoante ao item 3.13 (fundamentação inclusa nos parágrafos 292 a 305) e item 4.1.d, ambos do Relatório Técnico (ID 1183560);

2.1.5) Por inserirem cláusula com potencial de restrição no item 15.9.3 do edital ao proibir o somatório de atestados de capacidade técnica para fins de comprovação da qualificação técnico-operacional, sem a devida justificativa técnica e detalhada no respectivo processo administrativo, infringindo o § 1º do art. 5º c/c § 5º do art. 30 da Lei Federal 8.666/93, consoante os itens 3.14 (fundamentação) e 4.1.e (dispositivo), ambos do Relatório Técnico (ID 1183560);

2.1.6) Por inserirem no item 15.9 do edital, exigência indevida de que os atestados de capacidade operacional das empresas deverão estar registrados junto ao CREA, em afronta ao art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993, bem como ao disposto da Resolução-Confea 1.025/2009 e a jurisprudência do TCU, consoante os itens 3.1 (fundamentação) e 4.1.f (dispositivo), ambos do Relatório Técnico (ID 1183560);

2.1.7) Pela inserção de cláusula no item 21.6 do edital com valor divergente do montante global constante da cláusula quarta do Contrato 004/PGM/2021, bem como pela inserção indevida de obrigatoriedade ao município de Porto Velho arcar com parte do valor relacionado aos estudos da PPP, infringindo o art. 40 da LCM n. 592/2015, consoante os itens 3.2 (fundamentação) e 4.1.g (dispositivo), ambos do Relatório Técnico (ID 1183560);

2.1.8) Pela ausência, no edital e na minuta do contrato, cláusula expressa de quem será a responsabilidade pela disponibilização dos serviços de água, energia e esgoto necessária para dar suporte a toda instalação física para tratamento e disposição dos RSU, em afronta aos princípios da transparência e da segurança jurídica, consoante os itens 3.3 (fundamentação) e 4.1.h (dispositivo), ambos do Relatório Técnico (ID 1183560);

2.1.9) Pela não inserção, no edital e na minuta do contrato, cláusula expressa contendo a) o cronograma da realização dos investimentos constantes do item 2.2. do projeto básico a serem realizados concessionária, inclusive contendo os prazos para a obtenção de licenças ambientais ou as diretrizes para o respectivo licenciamento; b) o cronograma para a realização do estudo e diagnóstico para reordenamento da lixeira municipal, bem como o estabelecimento do prazo de entrega do projeto básico e as fases de execução das medidas efetivamente necessárias para pôr fim ao grave problema ambiental da cidade de Porto Velho e c) os prazos para a escolha e disponibilização dos locais onde serão instalados os ecopontos e o suas respectivas licenças prévia ou suas diretrizes ambientais, bem como as fases de execução de cada etapa da construção, sob pena de comprometimento do prazo estabelecido para implantação de tais empreendimentos e afronta aos princípios da transparência e da segurança jurídica, consoante os itens 3.4 (fundamentação) e 4.1.i (dispositivo), ambos do Relatório Técnico (ID 1183560);

2.1.10) Por deixarem de apresentar, antes do início do certame, a Licença Prévia dos locais onde serão instaladas a Central de Tratamento de Resíduos, o reordenamento da Vala de Resíduos do Aterro do Jirau e o reordenamento da Lixeira de Vila Princesa, bem como dos ecopontos, infringindo os princípios da eficiência e economicidade (art. 37, caput da CF/88), c/c inciso I do art. Art. 8º da Resolução Conama n. 237/1997, consoante os itens 3.4 (fundamentação) e 4.1.j (dispositivo), ambos do Relatório Técnico (ID 1183560);

2.1.11) Por não apresentar no edital e seus anexos previsão de destinação final ambientalmente adequada dos resíduos orgânicos atrelada à valorização energética ou utilização de outras tecnologias para a gerenciamento mais eficiente da coleta, transporte e destinações final ambientalmente adequada do lixo, mas, tão somente, a implantação e operacionalização da técnica convencional do aterros sanitários, em violação ao art. 3º, VII, da Lei n. 12.305/2010.

2.2. De responsabilidade do Senhor **Fabrício Grisi Médici Jurado**, inscrito no **CPF n. ***.803.162-****, Presidente do CGP-PVH, para querendo, e dentro de sua culpabilidade, apresente, no prazo legal, as respectivas justificativas quanto às infringências identificadas que se relacionam com estudos técnicos preliminares promovidos pela empresa Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE) e Construtora Marquise S.A (Marquise Ambiental – vencedora do PMI nº 02/2018), ao tempo que inviabilizam a contração pretendida e possuem o potencial de resultar em dano ao erário, com fulcro no art. 5º, LV, da CF c/c, art. 40, I, da Lei Complementar n. 154/96, **por aprovar o resultado dos estudos técnicos, econômicos e jurídicos para outorga dos serviços integrados de gestão dos resíduos sólidos no município de Porto Velho/RO, bem como autorizar a abertura do procedimento licitatório, com base na Ata 592ª da reunião que se encontra sem assinatura de 2/3 dos membros do CGP/PVH,** sendo passível de nulidade, infringindo o inciso V do art. 26 da LCM n. 592/15, consoante os itens 3.4 (fundamentação) e 4.2 (dispositivo), ambos do Relatório Técnico (ID 1183560).

2.3. De responsabilidade dos Senhores **Fabrício Grisi Médici Jurado**, inscrito no **CPF n. ***.803.162-****, Presidente do CGP-PVH; **Márcio Freitas Martins, CPF n. ***.394.812-****, Secretário-Executivo do CGP-PV e **Bruna Franco de Siqueira, CPF n. ***.499.892-****, Gestora de Engenharia de Projetos do CGP-PVH, para querendo, e dentro de sua culpabilidade, apresente, no prazo legal, as respectivas justificativas quanto às infringências identificadas que se relacionam com estudos técnicos preliminares promovidos pela empresa Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE) e Construtora Marquise S.A (Marquise Ambiental – vencedora do PMI n. 02/2018), ao tempo que inviabilizam a contração pretendida e possuem o potencial de resultar em dano ao erário, com fulcro no art. 5º, LV, da CF c/c, art. 40, I, da Lei Complementar n. 154/96, a seguir delineadas:

2.3.1) Por aprovarem estudos técnicos que ferem o art. 10, § 4º c/c art. 4º da Lei Federal n. 11.079/04, fazendo constar em licitação peças técnicas que não permitem a adequada valoração da Parceria Público-Privada contida na Concorrência Pública n. 003/2021/CPL-OBRAS, não promovendo procedimento de contratação que garanta um serviço eficiente, adequado aos interesses dos usuários, com **responsabilidade fiscal** na execução da parceria, transparente, com **repartição adequada de riscos** e **sustentável financeiramente para as partes**, consoante item 8.1.a do Relatório Técnico (ID 1183709);

2.3.2) Por realizarem a aprovação dos estudos técnicos em desacordo com a Orientação Técnica n. 007/2018, utilizada como paradigma nesta análise, de autoria do IBRAOP – Instituto Brasileiro de Obras Públicas, deixando de atender os seguintes elementos e conteúdo: d.2.1) 1º elemento – Memorial (atendimento

parcial): Conteúdo 2. Estimativa de quantidade de resíduos a ser coletada (atendimento parcial); Conteúdo 3. Definição dos setores e roteiros de coleta (não atende); 4 - Definição das frequências e turnos/horários (não atende); 5. Dimensionamento da frota e equipes (não atende); d.2.2) 2º elemento - Especificações Técnicas dos serviços, ferramentas, equipamentos e critérios de medição e avaliação de qualidade que subsidiarão a contratação (atendimento parcial); d.2.3) 3º elemento - Desenho e Memorial da solução proposta (não atende): não foram apresentadas peças técnicas com capacidade de atender os itens: (i) planta geral do município com setorização em formato DWG; (ii) planta georeferenciada com logradouros, roteiros e turnos de cada setor; (iii) planilha com extensão de roteiros; (iv) quadro com detalhamento de pessoal, equipamentos, viagens etc. e; (v) eventuais arquivos de softwares utilizados; d.2.4) 4º elemento – Orçamento (não atende). Os valores levados à modelagem econômico-financeira não estão devidamente fundamentados. Não foram apresentados os seguintes itens da OT IBR 007/2018 e Manual de Orientações Técnica para a Elaboração do Projeto Básico de Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos (Ref. TCE-ES): (a) detalhamento de composições de custo utilizadas ou indicação das planilhas ou sistemas referenciais utilizados; (b) planilha com a referência ou cotação de preços de veículos, equipamentos, ferramentas, e outros insumos utilizados na composição de preços; (c) detalhamento dos custos fixos e variáveis, com justificativa dos índices de consumo adotados para os veículos, equipamentos, ferramentas e outros insumos; (d) detalhamento dos custos de administração local, quando houver; (e) custos de mão de obra com detalhamento dos encargos sociais adotados; e (g) planilhas desenvolvidas para a elaboração do orçamento estimativo em meio eletrônico, com fórmulas discriminadas, sem a exigência de senhas de acesso ou de qualquer forma de bloqueio aos cálculos, e, quando for o caso, descrição do inter-relacionamento com outras planilhas;

2.3.3) Acerca do cronograma de realização dos investimentos constantes do item 2.2 do projeto básico, a serem realizados pela concessionária, contendo os prazos para a obtenção de licenças ambientais ou o estabelecimento das necessárias diretrizes, em conformidade com o art. 44, da Lei n. 11.405/2007;

2.3.4) Acerca do cronograma para a realização do estudo e diagnóstico para reordenamento da lixeira municipal, bem como o estabelecimento do prazo de entrega do projeto básico e as fases de execução das medidas efetivamente necessárias para adequação ambiental exigida nos arts. 3º, VII; 7º, IV, X; ambos da Lei n. 12.305/2010, com viés em solucionar o problema ambiental de largo lapso da cidade de Porto Velho (aterro sanitário);

2.3.5) A respeito dos prazos para a escolha e disponibilização dos locais onde serão instalados os ecopontos e seus respectivos licenciamentos prévios ou expedição das diretrizes para o licenciamento ambiental do empreendimento, bem como as fases de execução de cada etapa da construção, com fundamento no princípio da eficiência e economicidade insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 8º, I, da Resolução n. 237/1997-CONAMA;

2.4. Notificar, com fulcro no art. 5º, LV, da CF c/c, art. 40, I, da Lei Complementar n. 154/96, os Senhores **Wellem Antônio Prestes Campos**, inscrito no **CPF n. **.585.982-****, Secretário Municipal de Serviços Básicos; **Fabrício Grisi Médici Jurado**, inscrito no **CPF n. ***.803.162-****, Presidente do CGP-PVH; **Márcio Freitas Martins, CPF n. ***.394.812-****, Secretário-Executivo do CGP-PV e **Bruna Franco de Siqueira, CPF n. ***.499.892-****, Gestora de Engenharia de Projetos do CGP-PVH, para que apresentem:

2.4.1) Estudo técnico comparativo entre as metodologias utilizadas na coleta manual e mecanizada, bem como a correlação com as demais peças técnicas que fazem parte do arcabouço probatório, apontando o **impacto econômico-financeiro e ambiental** da adoção de um modelo em detrimento de outro, em atendimento ao disposto no art. 7º, IV, X; ambos da Lei n. 12.305/2010;

2.4.2) justificativas acerca da eleição de diminuto índice de reciclagem, bem como a possibilidade de ampliação da coleta seletiva, elevando o percentual de reciclagem previsto para 2,2%, bem como a implantação da coleta reciclável progressiva, para que ao longo dos anos da PPP atinja índice próximo ao de regiões mais desenvolvidas do Brasil (entre 4% e 7%), diferentemente do índice previsto para o ano de 2021 disposto no Relatório Final do Plano Municipal de Saneamento Básico;

2.4.3) justificativas a respeito da alínea 'f' da conclusão do relato de ID 1183709 e a possibilidade de criação de uma CTR's no Alto Madeira com fito de dar cumprimento ao comando legal entabulado nos arts. 3º, VII; 7º, IV, X; ambos da Lei n. 12.305/2010;

[*Omissis*][2] (grifos no original)

5. Considerando a natureza e complexidade do certame, em atenção ao princípio da cooperação, foi realizada reunião em 29 de agosto de 2022, nas dependências desta Corte, com a participação de representantes da administração municipal, desta relatoria, por meio do Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, Ministério Público de Contas, Ministério Público do Estado de Rondônia e Secretaria Geral de Controle Externo.

6. Ato contínuo, os responsáveis apresentaram suas justificativas, conforme documentos IDs 1251156, 1261119, 1261120, 1253715, 1261123, 1261124, 1261125, 1261126, 1261127 e 1261128, tendo sido os autos encaminhados ao Corpo Técnico desta Corte de Contas para emissão de Relatório de Análise de Justificativas (ID 1320072), entendendo pelo que segue, *in verbis*:

(...)

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

203. Ante todo o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

204. **a) Afastar** as irregularidades e responsabilidades inicialmente apontadas **nos item II, subitens 2.1.5, 2.1.8 e 2.1.11**, da DM-0097/2022-GC, vez que foram saneadas após a apresentação das defesas e documentos complementares, bem como mitigadas após o sopesamento dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do formalismo moderado, da proporcionalidade e razoabilidade, considerando, ainda, os potenciais prejuízos envolvidos na não continuidade do certame e os efeitos práticos da decisão, conforme dispõem os arts. 20 e 21 da LINDB;

205**. b) Deixar de considerar saneadas**, neste momento, as irregularidades apontadas nos **item II, subitens 2.1.1, 2.1.2, 2.1.3, 2.1.4, 2.1.6, 2.1.9, 2.1.10, 2.2, 2.3.3, 2.3.4 e 2.3.5**, da DM-0097/2022-GC, considerando que ainda não foi juntada aos autos a minuta do instrumento convocatório com as alterações que a administração se comprometeu a realizar, e ainda, tendo em vista a urgência, a relevância e o interesse público envolvido no objeto do certame, ficando o referido exame postergado para após a republicação do edital e seus anexos e o envio a este Tribunal de Contas;

206. **c) Revogar** a tutela antecipatória inibitória concedida no item I da DM n. DM-0097/2022-GC para autorizar a continuidade da Concorrência Pública n. 003/2021/CPL/OBRAS (Processo Administrativo n. 10.00289-000/2021), conforme subitem 3.1. deste relatório;

207. **d) Determinar** ao senhor Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, superintendente municipal de licitações – SML, que adote as seguintes medidas e encaminhe a este Tribunal a comprovação da realização:

208. **d.1** supressão/alteração editalícia dos itens 10.1, 10.2.1, 15.9, 18.1, e item 2.2. do projeto básico, os quais tratam das regras para *i)* a participação de empresas estrangeiras ou em consórcio, *ii)* da exigência de atestados de capacidade operacional das empresas licitantes, *iii)* de apresentação de garantia de proposta em data anterior à fixada como limite para a entrega da documentação de habilitação econômico-financeira e *iv)* do estabelecimento dos prazos limites razoáveis para obtenção das licenças prévias para implantação das infraestruturas necessárias à execução dos serviços;

209. **d.2** alterações editalícias quanto às disposições mais claras no tocante à abrangência e inclusão socioprodutiva das atividades a que os catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis estarão inseridas no programa de gestão integrada dos RSU, de forma a atender as premissas do Plano Municipal de Saneamento Básico de Porto Velho - PMSB e os princípios insculpidos no inciso VI da Lei 11.445/07;

210. **d.3** inclusão editalícia de previsão de um prazo limite razoável para obtenção das licenças prévias dos locais onde serão instalados os empreendimentos necessários à prestação dos serviços, antes da republicação do Edital de Concorrência Pública n. 003/2021/CPL/OBRAS;

211. **d.4** a juntada de comprovação da publicação da Ata da 593ª reunião do CGP/PVH no Diário Oficial do Município;

[*Omissis*]

7. Encaminhado os autos ao *Parquet* de Contas, foi emitido o Parecer n. 0018/2023-GPETV, da lavra do Eminente Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, opinando, *in litteris*:

(...)

4) Conclusão

Diante do exposto, em parcial assentimento com as manifestações técnicas (ID 1320072 e 1320378), com fulcro no art. 80, I, da Lei Complementar n. 154/96, o Ministério Público de Contas opina sejam:

a) **Revogada** a **tutela de urgência** com viés inibitório, haja vista não restarem mais presentes os requisitos fáticos que ensejaram a suspensão do trâmite do Edital de Concorrência Pública n. 003/2021/CPL-OBRAS deflagrado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho;

b) **Afastada as irregularidades** indicadas no item II, subitem 2.1.5 e 2.1.8, ambos da Decisão Monocrática DM0097/2022-GC (itens n. 1.5 e 1.8, deste Parecer), tendo em vista que foram saneadas após apresentação das defesas e documentos complementares, de igual modo minoradas após o sopesamento dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do formalismo moderado, da proporcionalidade e razoabilidade, considerando, ainda, os potenciais prejuízos envolvidos na não continuidade do certame e os efeitos práticos da decisão, conforme dispõem os arts. 20 e 21 da LINDB;

c) **Considerada não saneada** a infringência indicada no item II, subitem 2.1.11 da Decisão Monocrática DM-0097/2022-GC (itens n. 1.11, deste Parecer), e condicionar o seu saneamento à obrigatoriedade da Administração em incluir no edital e seus anexos a previsão de realização de estudos técnicos e ambientais a cada 05 anos para comprovar a viabilidade de implementação de novas tecnologias visando a recuperação energética dos resíduos sólidos urbanos para adequar a peça editalícia ao disposto no art. 9º, §1º, da Lei Federal n. 12.305/2010;

d) **Considerado não saneadas neste momento** as infringências indicadas no item II, subitens 2.1.1, 2.1.2, 2.1.3, 2.1.4, 2.1.6, 2.1.9, 2.1.10, 2.2, 2.3.3, 2.3.4 e 2.3.5 da Decisão Monocrática DM-0097/2022-GC (itens n. 1.1; 1.2; 1.3; 1.4; 1.6; 1.9; 1.10; 1.11; 1.12; 1.13; 1.14 e 1.15, todos deste Parecer) **e CONDICIONAR A LEGALIDADE** do instrumento convocatório **QUANTO A SUA VIABILIDADE JURÍDICA** com a inclusão no corpo do Edital n. 003/2021/CPL-OBRAS deflagrado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, das correções apontadas no item e subitens da Decisão Monocrática anteriormente mencionada;

e) **Expedida Determinação** ao senhor **Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini**, Superintendente Municipal de Licitações – SML, que adote as medidas a seguir enumeradas e venha a comprovar seu cumprimento nos presentes autos:

e.1) Supressão/alteração editalícia dos itens 10.1, 10.2.1, 15.9, 18.1, e item 2.2. do projeto básico, os quais tratam das regras para i) a participação de empresas estrangeiras ou em consórcio, ii) da exigência de atestados de capacidade operacional das empresas licitantes, iii) de apresentação de garantia de proposta em data anterior à fixada como limite para a entrega da documentação de habilitação econômico-financeira e iv) do estabelecimento dos prazos limites razoáveis para obtenção das licenças prévias para implantação das infraestruturas necessárias à execução dos serviços;

e.2) Alterações editalícias quanto às disposições mais claras no tocante à abrangência e inclusão sócio produtiva das atividades a que os catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis estarão inseridas no programa de gestão integrada dos RSU, de forma a atender as premissas do Plano Municipal de Saneamento Básico de Porto Velho - PMSB e os princípios insculpidos no inciso VI da Lei n. 11.445/07;

e.3) Inclusão editalícia de previsão de um prazo limite razoável para obtenção das licenças prévias dos locais onde serão instalados os empreendimentos necessários à prestação dos serviços, antes da republicação do Edital de Concorrência Pública n. 003/2021/CPL-OBRAS;

e.4) A juntada de comprovação da publicação da Ata da 593ª reunião do CGP/PVH no Diário Oficial do Município;

f) Considerada afastadas as infringências indicadas no item II, 2.3.1 e 2.3.2, da Decisão Monocrática DM-0097/2022-GC (itens 2.1 e 2.2, deste Parecer), imputadas aos agentes **Fabrício Grisi Médici Jurado**, presidente do CGP/PVH; **Márcio Freitas Martins**, Secretário-Executivo do CGP/PVH; e **Bruna Franco de Siqueira**, Gestora de Engenharia de Projetos do CGP/PVH;

g) Considerada cumpridas as determinações insculpidas no item II, subitem 2.4.1, 2.4.2 e 2.4.3, da Decisão Monocrática DM-0097/2022-GC (itens 2.3; 2.4 e 2.5, deste Parecer), imputadas aos agentes **Fabrício Grisi Médici Jurado**, presidente do CGP/PVH; **Márcio Freitas Martins**, Secretário-Executivo do CGP/PVH; e **Bruna Franco de Siqueira**, Gestora de Engenharia de Projetos do CGP/PVH;

h) **Expedida recomendação** ao senhor **Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini**, Superintendente Municipal de Licitações – SML, quando da análise da aceitabilidade das propostas, atente aos estudos de decomposição de custos projetados, a fim de registrar de modo claro e transparente a vantajosidade da administração, e que o eventual acréscimo estimativo no futuro contrato não violará o princípio da modicidade tarifária por se tratar de direito subjetivo do usuário;

[*Omissis*]

8. É o breve relato, passo a decidir.

9. Impende registrar que de acordo com o fluxograma de processos de Edital de Licitação, conforme Resolução n. 146/2013/TCE-RO e Resolução 176/2015/TCE-RO, este seria o momento para que fosse levado à plenário Relatório e Voto, todavia, considerando que se trata de processo com alta complexidade, cujo objeto compreende a contratação de Parceria Público Privada - PPP, para outorga dos serviços de coleta, reciclagem e disposição final de resíduos sólidos, com valor estimado da contratação de R$ 1.590.711.075,00 (um bilhão, quinhentos e noventa milhões, setecentos e onze mil, setenta e cinco reais)[3], entendo necessário a formalização da presente Decisão Monocrática, antes de levar a efeito o julgamento de mérito.

10. É que por versar de tema urgente, complexo e de alta monta, não poderia deixar de analisar, nesta quadra, mesmo que de forma perfunctória, as extensas e completas justificativas e análises feitas pelo Corpo Técnico e Ministério Público de Contas.

11. Do que consta dos autos, é possível verificar que após as justificativas dos responsáveis **restaram elididas** as irregularidades indicadas no item II, subitem 2.1.5 e 2.1.8 da Decisão Monocrática DM-DDR-00097/22-GCBAA (ID 1240034), quais sejam:

(...)

2.1.5) Por inserirem cláusula com potencial de restrição no item 15.9.3 do edital ao proibir o somatório de atestados de capacidade técnica para fins de comprovação da qualificação técnico-operacional, sem a devida justificativa técnica e detalhada no respectivo processo administrativo, infringindo o § 1º do art. 5º c/c § 5º do art. 30 da Lei Federal 8.666/93, consoante os itens 3.14 (fundamentação) e 4.1.e (dispositivo), ambos do Relatório Técnico (ID 1183560);

[*Omissis*]

2.1.8) Pela ausência, no edital e na minuta do contrato, cláusula expressa de quem será a responsabilidade pela disponibilização dos serviços de água, energia e esgoto necessária para dar suporte a toda instalação física para tratamento e disposição dos RSU, em afronta aos princípios da transparência e da segurança jurídica, consoante os itens 3.3 (fundamentação) e 4.1.h (dispositivo), ambos do Relatório Técnico (ID 1183560);

[*Omissis*]

12. Quanto ao item 2.1.5, é possível constatar que a infringência jaz no caráter restritivo oriundo da limitação de atestados para qualificação técnica-operacional de cada item dos serviços constantes da tabela e com período mínimo e ininterrupto de experiência de 12 (doze) meses, o que é vedado pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, todavia, no caso em tela, restou demonstrado que tal impedimento ao somatório não se revela como cláusula restritiva ao certame, explico.

13. Conforme argumentado pela interessada Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE) na Nota Técnica (ID 1261125) e acolhido pela Unidade Técnica e *Parquet* de Contas, a execução sucessiva de dez contratos referentes à gestão de resíduos sólidos, de dez municípios com 50 mil habitantes, cada uma não necessariamente capacita a concessionária para a execução de um único contrato abrangendo município com 500 mil habitantes, como é o caso de Porto Velho.

14. Referente a este ponto, importante deixar consignado que não poderá ser descartado a possibilidade de somatório de atestados para contratos executados de forma concomitante, conforme a jurisprudência Tribunal de Contas da União.

15. Em relação ao item 2.1.8, também restou demonstrado que a irregularidade consubstanciada na ausência, no edital e na minuta do contrato, de cláusula expressa de quem será a responsabilidade pela disponibilização dos serviços de água, energia e esgoto necessária para dar suporte a toda instalação física para tratamento e disposição dos RSU, em afronta aos princípios da transparência e da segurança jurídica foi devidamente saneada, vez que consta no anexo V.8 da matriz de risco da contratação, a responsabilidade quanto aos referidos serviços ficará a cargo do parceiro privado.

16. As irregularidades que tratam o item II, subitem 2.3.1 e 2.3.2 estão assim consignadas, *verbis*:

(...)

2.3. De responsabilidade dos Senhores **Fabrício Grisi Médici Jurado**, inscrito no **CPF n. ***.803.162-****, Presidente do CGP-PVH; **Márcio Freitas Martins, CPF n. ***.394.812-****, Secretário-Executivo do CGP-PV e **Bruna Franco de Siqueira, CPF n. ***.499.892-****, Gestora de Engenharia de Projetos do CGP-PVH, para querendo, e dentro de sua culpabilidade, apresente, no prazo legal, as respectivas justificativas quanto às infringências identificadas que se relacionam com estudos técnicos preliminares promovidos pela empresa Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE) e Construtora Marquise S.A (Marquise Ambiental – vencedora do PMI n. 02/2018), ao tempo que inviabilizam a contração pretendida e possuem o potencial de resultar em dano ao erário, com fulcro no art. 5º, LV, da CF c/c, art. 40, I, da Lei Complementar n. 154/96, a seguir delineadas:

2.3.1) Por aprovarem estudos técnicos que ferem o art. 10, § 4º c/c art. 4º da Lei Federal n. 11.079/04, fazendo constar em licitação peças técnicas que não permitem a adequada valoração da Parceria Público-Privada contida na Concorrência Pública n. 003/2021/CPL-OBRAS, não promovendo procedimento de contratação que garanta um serviço eficiente, adequado aos interesses dos usuários, com **responsabilidade fiscal** na execução da parceria, transparente, com **repartição adequada de riscos** e **sustentável financeiramente para as partes**, consoante item 8.1.a do Relatório Técnico (ID 1183709);

2.3.2) Por realizarem a aprovação dos estudos técnicos em desacordo com a Orientação Técnica n. 007/2018, utilizada como paradigma nesta análise, de autoria do IBRAOP – Instituto Brasileiro de Obras Públicas, deixando de atender os seguintes elementos e conteúdo: d.2.1) 1º elemento – Memorial (atendimento parcial): Conteúdo 2. Estimativa de quantidade de resíduos a ser coletada (atendimento parcial); Conteúdo 3. Definição dos setores e roteiros de coleta (não atende); 4 - Definição das frequências e turnos/horários (não atende); 5. Dimensionamento da frota e equipes (não atende); d.2.2) 2º elemento - Especificações Técnicas dos serviços, ferramentas, equipamentos e critérios de medição e avaliação de qualidade que subsidiarão a contratação (atendimento parcial); d.2.3) 3º elemento - Desenho e Memorial da solução proposta (não atende): não foram apresentadas peças técnicas com capacidade de atender os itens: (i) planta geral do município com setorização em formato DWG; (ii) planta georeferenciada com logradouros, roteiros e turnos de cada setor; (iii) planilha com extensão de roteiros; (iv) quadro com detalhamento de pessoal, equipamentos, viagens etc. e; (v) eventuais arquivos de softwares utilizados; d.2.4) 4º elemento – Orçamento (não atende). Os valores levados à modelagem econômico-financeira não estão devidamente fundamentados. Não foram apresentados os seguintes itens da OT IBR 007/2018 e Manual de Orientações Técnica para a Elaboração do Projeto Básico de Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos (Ref. TCE-ES): (a) detalhamento de composições de custo utilizadas ou indicação das planilhas ou sistemas referenciais utilizados; (b) planilha com a referência ou cotação de preços de veículos, equipamentos, ferramentas, e outros insumos utilizados na composição de preços; (c) detalhamento dos custos fixos e variáveis, com justificativa dos índices de consumo adotados para os veículos, equipamentos, ferramentas e outros insumos; (d) detalhamento dos custos de administração local, quando houver; (e) custos de mão de obra com detalhamento dos encargos sociais adotados; e (g) planilhas desenvolvidas para a elaboração do orçamento estimativo em meio eletrônico, com fórmulas discriminadas, sem a exigência de senhas de acesso ou de qualquer forma de bloqueio aos cálculos, e, quando for o caso, descrição do inter-relacionamento com outras planilhas;

[*Omissis*][4]

17. Referente ao subitem 2.3.1, restou devidamente comprovada que a Prefeitura de Porto Velho juntamente com a Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE), demonstraram por meio das as planilhas (ID 1261126) a composição completa dos custos estimados para a contratação, assim, é possível verificar um valor norteador referente a soma de todas as contraprestações mensais durante a execução contratual, conforme item 5.1 do Edital (ID 1102983), devendo ser afastada tal infringência.

18. Quanto ao subitem 2.3.2, os responsáveis trouxeram aos autos documentos diversos dos exigidos neste item, sob a justificativa de que o regulamento técnico (OT IBR 007/2018) não se aplica ao presente caso.

19. Entendo que razão assiste ao Corpo Técnico e ao Ministério Público de Contas em assentir com as razões trazidas pelos responsáveis quanto a inaplicabilidade da Orientação Técnica n. 007/2018, *in casu*, vez que referido regulamento não traz a exigência de aplicabilidade dos seus termos às contratações previstas na Lei Federal n. 11.079/2004.

20. Por fim, em relação ao subitem 2.3.2, os documentos apresentados foram capazes de demonstrar a composição completa dos custos da contratação, há, inclusive, planilhas em atenção ao regramento legal, conforme preconiza o artigo 7º, §2º, II da Lei Federal n. 8.666/93, motivo pelo qual também deve ser afasta a infringência.

21. Os responsáveis foram ainda notificados para, nos termos do item II, subitens 2.4.1, 2.4.2 e 2.4.3 apresentarem o seguinte:

(...)

2.4. Notificar, com fulcro no art. 5º, LV, da CF c/c, art. 40, I, da Lei Complementar n. 154/96, os Senhores **Wellem Antônio Prestes Campos**, inscrito no **CPF n. **.585.982-****, Secretário Municipal de Serviços Básicos; **Fabrício Grisi Médici Jurado**, inscrito no **CPF n. ***.803.162-****, Presidente do CGP-PVH; **Márcio Freitas Martins, CPF n. ***.394.812-****, Secretário-Executivo do CGP-PV e **Bruna Franco de Siqueira, CPF n. ***.499.892-****, Gestora de Engenharia de Projetos do CGP-PVH, para que apresentem:

2.4.1) Estudo técnico comparativo entre as metodologias utilizadas na coleta manual e mecanizada, bem como a correlação com as demais peças técnicas que fazem parte do arcabouço probatório, apontando o **impacto econômico-financeiro e ambiental** da adoção de um modelo em detrimento de outro, em atendimento ao disposto no art. 7º, IV, X; ambos da Lei n. 12.305/2010;

2.4.2) justificativas acerca da eleição de diminuto índice de reciclagem, bem como a possibilidade de ampliação da coleta seletiva, elevando o percentual de reciclagem previsto para 2,2%, bem como a implantação da coleta reciclável progressiva, para que ao longo dos anos da PPP atinja índice próximo ao de regiões mais desenvolvidas do Brasil (entre 4% e 7%), diferentemente do índice previsto pra o ano de 2021 disposto no Relatório Final do Plano Municipal de Saneamento Básico;

2.4.3) justificativas a respeito da alínea 'f' da conclusão do relato de ID 1183709 e a possibilidade de criação de uma CTR's no Alto Madeira com fito de dar cumprimento ao comando legal entabulado nos arts. 3º, VII; 7º, IV, X; ambos da Lei n. 12.305/2010;

[*Omissis*][5]

22. Em detida análise, percebe-se que os responsáveis cumpriram as determinações contidas nos referidos subitens colacionados, conforme passa a se demonstrar um a um.

23. No tocante ao subitem 2.4.1, verifica-se que, após a apresentação de justificativas, a cláusula 24.4 do Edital não exonera o Poder Público de apresentar estudo técnicos prévios para serem disponibilizados aos licitantes, porém, tal possibilidade não é vinculativa. Percebe-se que referida cláusula prevê ainda a faculdade dos licitantes realizarem estudos técnicos próprios para auxiliarem na formalização de suas propostas.

24. Assim, em consonância com o posicionamento do Ministério Público de Contas, o que se verifica é que as peculiaridades envoltas na modalidade eleita para a contratação, permite ao concessionário escolher as melhores práticas para execução contratual, desde que viabilize a entrega do resultado esperado.

25. Por sua vez, concernente ao subitem 2.4.2, o Corpo Técnico, bem como o *Parquet* de Contas após diligências constataram que o índice adotado no edital em análise é semelhante ao aplicado no contrato de coleta, transporte e destinação final de Manaus, município com o quádruplo do número de habitantes e com um terço da área territorial de Porto Velho (dados do IBGE), o que demonstra de forma satisfatória a adequabilidade do índice de 2,2% de reciclagem dos resíduos coletados.

25. Alfim, quanto ao subitem 2.4.3, a Administração Pública justificou a inviabilidade atual da construção da Central de Tratamento de Resíduos no Alto Madeira, tendo em vista a baixa demanda por serviços de coleta, transporte e destinação final ambientalmente adequada naquela região.

26. Nesse sentido o Ministério Público de Contas se manifestou não ser plausível uma cláusula de gatilho como apresentada pela Administração, anuída pelo Corpo Instrutivo, o que poderia demonstrar maior risco do negócio aos parceiros privados que possuem interesse na disputa, já que exigiria um alto investimento atrelado à critérios exclusivamente populacionais e não técnicos.

27. Em concordância com o Órgão Ministerial, entendo inviável a inclusão da referida cláusula de gatilho, vez que poderá inviabilizar o negócio.

28. A irregularidade apontada no item II, subitem 2.1.11, refere-se à "não apresentar no edital e seus anexos previsão de destinação final ambientalmente adequada dos resíduos orgânicos atrelada à valorização energética ou utilização de outras tecnologias para a gerenciamento mais eficiente da coleta, transporte e destinações final ambientalmente adequada do lixo, mas, tão somente, a implantação e operacionalização da técnica convencional do aterros sanitários, em violação ao art. 3º, VII, da Lei n. 12.305/2010.".

29. Neste ponto, nota-se que há divergência entre o Corpo Técnico e o *Parquet* de Contas, vez que para este é necessário constar previsão para que seja realizado estudo técnico e ambiental a cada período de tempo, em vista do longo prazo previsto no contrato, cerca de 20 (vinte) anos.

30. Entendo que razão assiste ao Órgão Ministerial, tendo em vista que o saneamento da irregularidade poderá se dar diante da inclusão no edital e em seu anexos, da previsão de realização de estudos técnicos e ambientais a cada 5 (cinco) anos para comprovar a viabilidade de implementação de novas tecnologias, visando a recuperação energética dos resíduos sólidos urbanos, em atenção ao que dispõe o artigo 9º, §1º, da Lei Federal n. 12.305/2010 (que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos).

31. Quanto as irregularidades apontadas no item II, subitens 2.1.1, 2.1.2, 2.1.3, 2.1.4, 2.1.6, 2.1.9, 2.1.10, 2.2, 2.3.3, 2.3.4 e 2.3.5, estas aparentemente foram sanadas pelos responsáveis, **todavia, só será possível verificar a efetiva regularidade após a publicação do competente edital de licitação**, motivo pelo qual não é possível considerar saneadas neste momento, deixando a efetiva análise para o momento do julgamento de mérito.

32. Por fim, quanto ao apontamento constante no item II, subitem 2.1.7, convém destacar que após o Parecer Ministerial n. 203/2022-GPETV (ID 1236521), esta relatoria autorizou, via Decisão Monocrática DM-0097-GC, o Secretário-Geral de Controle Externo a instaurar processo específico, no âmbito da Corte de Contas, com viés de esquadrinhar a legalidade dos atos e das despesas envolvendo a contratação e remuneração da empresa da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE) para prestar auxílio técnico e jurídico na promoção da Parceria Público-Privada da gestão de resíduos sólidos de Porto Velho.

33. Portanto, verifica-se que tal ponto está superado, devendo o Secretário-Geral de Controle Externo, Senhor Marcus Cézar Santos Filho ou a quem venha substituir-lhe legalmente, manifestar-se quanto a instauração ou não do feito.

34. Dessa forma, atento a urgência do caso em comento e tendo sido regularizado praticamente todos os apontamentos feitos na Decisão Monocrática DM-DDR-00097/22-GCBAA (ID 1240034), necessário se faz revogar a tutela de urgência antecipada deferida, a fim de permitir o prosseguimento do procedimento licitatório epigrafado.

35. Explico por fim que o reconhecimento definitivo do cumprimento das determinações na referida Decisão Monocrática DM-DDR-00097/22-GCBAA (ID 1240034), bem como a legalidade ou ilegalidade formal do edital será devidamente deliberado por meio do Órgão Colegiado Pleno desta Corte de Contas, quando do julgamento de mérito.

36. Diante do exposto, **DECIDO**:

I – REVOGAR a ordem de suspensão do procedimento licitatório regido pelo Concorrência Pública n. 003/2021, instaurado pelo Poder Executivo Municipal de Porto Velho, consignada no item I, da Decisão Monocrática DM-DDR-00097/22-GCBAA (ID 1240034), a fim de permitir o seu prosseguimento, conforme expendido ao longo desta Decisão.

II – AFASTAR as irregularidades indicadas no item II, subitens 2.1.5 e 2.1.8 da Decisão Monocrática DM-DDR-00097/22-GCBAA (ID 1240034), vez que restaram saneadas após apresentação das justificativas e documentos complementares, **a serem confirmadas quando da Decisão final de mérito**. Consigno que deverá constar no Edital a ser republicado a possibilidade de somatório de atestados para contratos executados de forma concomitante, nos termos da firme jurisprudência do Tribunal de Contas da União, bem como a responsabilidade do parceiro nos serviços listados no subitem 2.1.8 (água, energia e esgoto necessários para dar suporte a toda instalação física para tratamento e disposição dos Resíduos Sólidos Urbanos - RSU).

III – AFASTAR as irregularidades indicadas no item II, subitens 2.3.1 e 2.3.2 da Decisão Monocrática DM-DDR-00097/22-GCBAA (ID 1240034), de responsabilidade dos Senhores Fabrício Grisi Médici Jurado, inscrito no CPF n. ***.803.162-**, Presidente do CGP-PVH; Márcio Freitas Martins, CPF n. ***.394.812-**, Secretário-Executivo do CGP-PV e Bruna Franco de Siqueira, CPF n. ***.499.892-**, Gestora de Engenharia de Projetos do CGP-PVH, porquanto restaram saneadas após apresentação das justificativas e documentos complementares, **a serem confirmadas quando da Decisão final de mérito**.

IV – CONSIDERAR cumpridas as determinações constantes no item II, subitens 2.4.1, 2.4.2 e 2.4.3 da Decisão Monocrática DM-DDR-00097/22-GCBAA (ID 1240034), de responsabilidade dos Senhores Fabrício Grisi Médici Jurado, inscrito no CPF n. ***.803.162-**, Presidente do CGP-PVH; Márcio Freitas Martins, CPF n. ***.394.812-**, Secretário-Executivo do CGP-PV e Bruna Franco de Siqueira, CPF n. ***.499.892-**, Gestora de Engenharia de Projetos do CGP-PVH, porquanto restaram saneadas após apresentação das justificativas e documentos complementares, **a serem confirmadas quando da Decisão final de mérito**, não sendo exigível a inclusão de cláusula de gatilho em relação à criação de CTR no Alto Madeira.

V – CONSIDERAR não saneadas, neste momento, as irregularidades apontadas no item II, subitens 2.1.1, 2.1.2, 2.1.3, 2.1.4, 2.1.6, 2.1.9, 2.1.10, 2.2, 2.3.3, 2.3.4 e 2.3.5 da Decisão Monocrática DM-DDR-00097/22-GCBAA (ID 1240034), condicionando a verificação e consequente saneamento após a efetiva publicação do edital de licitação, **o que deverá ocorrer no julgamento de mérito, por meio do Órgão Colegiado**.

VI – CONSIDERAR não saneada a irregularidade apontada no item II, subitem 2.1.11 da Decisão Monocrática DM-DDR-00097/22-GCBAA (ID 1240034), neste momento, condicionando o seu saneamento à inclusão no edital e seus anexos da previsão de realização de estudos técnicos e ambientais a cada 05 (cinco) anos para comprovar a viabilidade de implementação de novas tecnologias visando a recuperação energética dos resíduos sólidos, conforme prevê o artigo 9º, §1º, da Lei Federal n. 12.305/2010, **ficando sua derradeira análise no julgamento de mérito**.

VII – DETERMINAR ao senhor **Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini**, CPF n. ***.515.880-**, Superintendente Municipal de Licitações, que adote as seguintes medidas:

7.1 – Supressão/alteração editalícia dos itens 10.1, 10.2.1, 15.9, 18.1, e item 2.2. do projeto básico, os quais tratam das regras para i) a participação de empresas estrangeiras ou em consórcio, ii) da exigência de atestados de capacidade operacional das empresas licitantes, iii) de apresentação de garantia de proposta em data anterior à fixada como limite para a entrega da documentação de habilitação econômico financeira e iv) do estabelecimento dos prazos limites razoáveis para obtenção das licenças prévias para implantação das infraestruturas necessárias à execução dos serviços;

7.2 – Constar a possibilidade de somatório de atestados para contratos executados de forma concomitante, nos termos da firme jurisprudência do Tribunal de Contas da União, bem como que a responsabilidade nos serviços de água, energia e esgoto necessária para dar suporte a toda instalação física para tratamento e disposição dos RSU será do parceiro privado;

7.3 – Alterações editalícias quanto às disposições mais claras referente a abrangência e inclusão sócio produtiva das atividades a que os catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis estarão inseridas no programa de gestão integrada dos RSU, a fim de atender as premissas do Plano Municipal de Saneamento Básico

de Porto Velho - PMSB e os princípios do combate à pobreza e de sua erradicação e outras de interesse social relevante insculpidos no artigo 2º, VI, da Lei Federal n. 11.445/07, quanto ao combate;

7.4 – Inclusão editalícia de previsão de prazo limite razoável para obtenção das licenças prévias dos locais onde serão instalados os empreendimentos necessários à prestação dos serviços, antes da republicação do Edital de Concorrência Pública n. 003/2021/CPL-OBRAS;

7.5 – A juntada de comprovação da publicação da Ata da 593ª reunião do CGP/PVH no Diário Oficial do Município;

7.6 – Encaminhe a esta Corte de Contas, no prazo de 5 (cinco) dias da republicação, cópia do Edital em questão com as retificações especificadas no item V, do dispositivo deste *decisum*, sob pena de, não o fazendo, os agentes públicos responsáveis ensejarem na aplicação da **sanção pecuniária** prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

VIII – RECOMENDAR ao senhor **Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini**, CPF n. ***.515.880-**, Superintendente Municipal de Licitações, que no momento da análise da aceitabilidade das propostas, atente aos estudos de decomposição de custos projetados, a fim de registrar de modo claro e transparente a vantajosidade da administração, e que o eventual acréscimo estimativo no futuro contrato não violará o princípio da modicidade tarifária por se tratar de direito subjetivo do usuário.

IX – DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento do Pleno, que adote as seguintes providências:

9.1 – Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

9.2 – Dar ciência, via Ofício/e-mail, desta decisão ao Ministério Público do Estado e ao Tribunal de Justiça, por meio da Primeira Vara de Fazenda Pública, no processo n. 0051814-07.1996.8.22.0001;

9.3 – Juntado o Edital devidamente publicado, encaminhe o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para análise e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental.

X – INTIMAR o Ministério Público de Contas acerca do teor desta Decisão, nos termos do artigo 30, §10 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Porto Velho (RO), 24 de fevereiro de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577
A-VII

[1] "**5. VALOR ESTIMADO DO CONTRATO.** 5.1. O Valor Estimado do Contrato é de R$ 1.590.711.075,00 (um bilhão, quinhentos e noventa milhões, setecentos e onze mil e setenta e cinco reais), que corresponde ao somatório das Contraprestações Mensais durante todo o prazo da Concessão, data base de agosto/2021. (...) **6. PRAZO DA CONCESSÃO.** 6.1. O prazo de vigência da Concessão é de 20 (vinte) anos, contados da emissão da Ordem de Início, com possibilidade de prorrogação contratual. 6.2. O prazo da Concessão de que trata o subitem anterior poderá ser prorrogado, por até 15 (quinze) anos a critério do Poder Concedente, conforme limite estabelecido na lei, de forma a assegurar a efetiva e adequada execução dos Serviços, respeitados os limites estabelecidos na legislação aplicável, bem como as hipóteses e condições contempladas no Contrato" (**p. 10 e ss. do ID 1172949**).

[2] Dados pessoais descaracterizados, em cumprimento à Resolução n. 378/2022/TCE-RO, de 12 de dezembro de 2022.

[3] "**5. VALOR ESTIMADO DO CONTRATO.** 5.1. O Valor Estimado do Contrato é de R$ 1.590.711.075,00 (um bilhão, quinhentos e noventa milhões, setecentos e onze mil e setenta e cinco reais), que corresponde ao somatório das Contraprestações Mensais durante todo o prazo da Concessão, data base de agosto/2021. (...) **6. PRAZO DA CONCESSÃO.** 6.1. O prazo de vigência da Concessão é de 20 (vinte) anos, contados da emissão da Ordem de Início, com possibilidade de prorrogação contratual. 6.2. O prazo da Concessão de que trata o subitem anterior poderá ser prorrogado, por até 15 (quinze) anos a critério do Poder Concedente, conforme limite estabelecido na lei, de forma a assegurar a efetiva e adequada execução dos Serviços, respeitados os limites estabelecidos na legislação aplicável, bem como as hipóteses e condições contempladas no Contrato" (**p. 10 e ss. do ID 1172949**).

[4] Dados pessoais descaracterizados, em cumprimento à Resolução n. 378/2022/TCE-RO, de 12 de dezembro de 2022.

[5] Dados pessoais descaracterizados, em cumprimento à Resolução n. 378/2022/TCE-RO, de 12 de dezembro de 2022.

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 007571/2022
INTERESSADOS: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO) e Licitações Eletrônicas 4.0 - LICITANET
ASSUNTO: Celebração de acordo de cooperação técnica

DM 0125/2023-GP

ADMINISTRATIVO. ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA. PRETENSÃO CONSENTÂNEA COM A NORMA DE REGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE TRANSFRÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS. JUÍZO POSITIVO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. AUTORIZAÇÃO PARA A CELEBRAÇÃO.

O pacto está em perfeita harmonia com as normas de regência e os seus objetivos guardam pertinência temática com os objetivos institucionais desta Corte de Contas. Vale realçar a evidente soberania do interesse público com a formalização da avença. Tal cenário revela o juízo positivo de conveniência e oportunidade na adesão deste Tribunal ao acordo.

1. Tratam os autos acerca da proposta de Acordo de Cooperação Técnica a ser firmado entre o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e a Licitações Eletrônicas 4.0 – LICITANET, objetivando ações estratégicas conjuntas em plataformas API.

2. A Secretaria de Licitações e Contratos – SELIC, por intermédio da Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registro de Preços – DIVCT, considerando o mútuo interesse do objeto entre os partícipes, posicionou-se favoravelmente à formalização do ajuste, porquanto em consenso com as normas de regência, tanto que assegurou que a minuta do Acordo de Cooperação Técnica (ID. 0499887) foi elaborada de acordo com a Resolução nº 322/2020/TCE-RO – que institui o manual de normas, procedimentos e rotinas administrativas para convênios, acordos de cooperação técnica, termos de cessão de uso, termos de filiação e termos de adesão no âmbito do TCE-RO – (Instrução Processual nº 0500574/2023/DIVCT/SELIC).

3. É o relatório.

4. Note-se que a almejada celebração de acordo entre o TCE/RO e a empresa Licitanet Licitações Eletrônicas LTDA, tem por finalidade “estabelecer as bases gerais de cooperação técnica entre os partícipes, visando a conjugação de esforços entre os signatários para obter maior eficácia, racionalidade e transparência nos procedimentos relacionados ao intercâmbio de informações, via API, para consultas diárias e atualizadas de licitações realizadas pelos Municípios de Rondônia, que utilizam a plataforma da LICITANET”, conforme preconiza a Cláusula Primeira (do objeto) do Acordo de Cooperação Técnica (ID. 0499887).

5. O propósito do ajuste guarda pertinência temática com os objetivos institucionais desta Corte , visto que essa parceria contribuirá para o pleno desenvolvimento das competências institucionais, à medida que viabiliza o intercâmbio de informações, auxiliando na solução de problemas e tomada de decisão, além de ser revertida ao interesse público.

6. Quanto aos aspectos legais da celebração do acordo, a DIVCT manifestou o seguinte (Instrução Processual nº 0500574/2023/DIVCT):

DA MANIFESTAÇÃO DA DIVCT

[...]

Com base nas informações inseridas nos autos, é possível concluir que os objetivos da avença poderão contribuir para o pleno desenvolvimento das competências institucionais, considerando que nesta modalidade de ajuste destaca-se o intuito de cooperação recíproca entre as entidades celebrantes, as quais visam à consecução de objetivos comuns o que deixa evidente que a situação ora retratada caracteriza a presença da mútua cooperação entre os partícipes.

No caso concreto, cabe salientar que a presente proposta de acordo de cooperação goza do devido amparo legal, uma vez que a Lei n. 8.666/83, em seu art. 116, trata especificamente de convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres, elencando os requisitos mínimos exigidos para sua formalização.

Por outro lado, vale ressaltar que existe no âmbito interno desta Corte de Contas, a Resolução n. 322/2020/TCE-RO que instituiu o manual de normas, procedimentos e rotinas administrativas para convênios, acordos de cooperação técnica, termos de cessão de uso, termos de filiação e termos de adesão no âmbito do TCE-RO.

Além disso, a mencionada Resolução fixou diretrizes gerais para celebração dos ajustes entre órgãos e entidades da Administração Pública ou entre estes e entidades privadas sem fins lucrativos, de interesse de mútua cooperação técnica, visando a execução de programas de trabalho, projeto/atividade ou evento de interesse recíproco, dos quais não decorra obrigação de repasse de recursos entre os partícipes.

Nesse sentido, avaliando a minuta do ajuste anexada ao autos (ID 0499887), observamos que ela foi elaborada de acordo com o modelo da "MINUTA PADRÃO - TERMO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE AÇÕES E MEDIDAS CONJUNTAS E RECÍPROCAS PARA O APERFEIÇOAMENTO DA

MISSÃO INSTITUCIONAL DAS PARTES SIGNATÁRIAS (pág. 22 a 25, da Resolução n. 322/2020/TCE-RO)", cujos elementos trazem: o objeto, as obrigações dos partícipes, a forma de execução, o prazo de vigência, a forma de publicação, o foro, cláusula de proteção de dados, dentre outras especificações.

Assim sendo, com o advento da Resolução n. 322/2020/TCE-RO, que estabeleceu a possibilidade excepcional de dispensa prévia pelo órgão consultivo a partir do momento em que o acordo se adeque à nova sistemática descrita, entendemos, não haver a necessidade do seu envio à prévia análise da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia que atua junto ao Tribunal de Contas - PGETC, uma vez que este se encontra em simetria com a minuta padrão da Resolução.

Além disso, vale mencionar que a minuta preenche todos os requisitos elencados nos Pareceres Referenciais n. 06/2019/PGE/PGETC e n. 04/2020/PGE/PGETC não necessitando por sua vez, de submissão à análise da PGETC conforme já exposto acima.

Outrossim, considerando que o ajuste envolverá o compartilhamento de informações/dados entre os partícipes, comunicamos que consta na minuta do acordo, especificamente em sua cláusula nona, disposições sobre o adequado tratamento e proteção de dados pessoais no âmbito das atividades e ações dos partícipes, nos termos da Lei n. 13.709/2018 (LGPD).

DA MINUTA

Conforme bem asseverado, a minuta se encontra dentro dos moldes estabelecidos na Resolução n. 322/2020/TCE-RO e Pareceres Referenciais n. 06/2019/PGE/PGETC e n. 04/2020/PGE/PGETC.

Assim, diante das orientações descritas nos Pareceres, fica dispensada a obrigatoriedade de submissão da minuta à prévia análise jurídica da Procuradoria Geral do Estado que atua junto ao Tribunal de Contas - PGETC.

Insta sublinhar que tal medida tem por objetivo atender ao princípio da celeridade processual.

É importante registrar que a minuta encaminhada pela SETIC possui alguns itens que necessitaram de correção quanto a sua formatação (ID 0476451). Dessa forma, considerando o modelo de minuta padrão estabelecido na Resolução n. 322/2020/TCE-RO e a minuta enviada pela SETIC, esta DIVCT elaborou um novo documento contendo todas as correções necessárias (ID 0498789) à melhor adequação do ajuste.

DA DISPENSA DO PLANO DE TRABALHO

Como se sabe, a regra prevista no § 1º do art. 116 da Lei n. 8.666/93[1] preceitua que a celebração de convênio, acordo ou ajuste pela Administração Pública depende de prévia aprovação do plano de trabalho, o qual é composto pela descrição das ações a serem realizadas pelos convenentes com o estabelecimento de diretrizes para a sua execução. Isso possibilita o planejamento necessário à consecução das atividades que serão desempenhadas, com o consequente alcance do resultado pretendido.

No entanto, quanto a essa exigência, conforme bem mencionado no Parecer n. 06/2019/PGE/PGETC, há doutrina pátria no sentido de que não havendo previsão de desembolso financeiro, o plano de trabalho seria prescindível para sua celebração, fato que se amolda perfeitamente ao caso em tela, tendo em vista que a cláusula quarta do ajuste dispõe sobre a ausência de transferência de recursos financeiros entre os partícipes.

Ainda com base nas informações inseridas na minuta, considerando que o acordo de cooperação em comento não possui natureza financeira, fica mitigado o atendimento do requisito atinente à disponibilidade orçamentária e financeira, razão pela qual esta Divisão deixa de acostar a nota de bloqueio aos autos.

Ademais, a referida Resolução n. 322/2020/TCE-RO, especificamente em seu item 6, subitem 6.1.3.1.2, dispõe que nos casos em que o ajuste seja celebrado com instituições de direito privado, deve-se observar a comprovação de algumas condições legais e constitucionais mínimas de habilitação jurídica e de regularidade fiscal e trabalhista, quais sejam:

a) Atos constitutivos da Pessoa Jurídica, devidamente registrados e prova de inscrição no CNPJ;

b) Certidão Conjunta de Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União;

c) Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

d) Certidão negativa de débitos junto à Fazenda Estadual da sede da entidade;

e) Certidão negativa de Débitos Municipais da sede da entidade;

f) Certidão negativa de Débitos Trabalhistas;

g) Declaração de que não emprega menores de 18 anos, salvo na condição de aprendiz.

Nesta seara, informamos que foram anexados aos autos os seguintes documentos:

CERTIDÕES	VALIDADE	DOC. ID.
Certidão conjunta de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União	15/08/2023	0500549
Certificado de Regularidade do FGTS - CRF	04/03/2023	0500553
Certidão Negativa de Débitos Estadual	17/05/2023	0500555
Certidão Negativa de Débitos Municipal	17/05/2023	0500558
Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas	15/08/2023	0500560
Declaração de que não emprega menor de 18 anos, salvo na condição de aprendiz	-	0500562
Certidão Negativa - CAGEFIMP	18/03/2023	0500570
Consulta ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade - CNIA - CNJ	-	0500571
Consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS)	18/03/2023	0500572

Além disso, como forma de comprovar os atos de constituição da pessoa jurídica em questão, também foram acostados aos autos a quinta alteração contratual da empresa Licitanet Licitações Eletrônicas LTDA (ID 0500543), o documento pessoal do titular da empresa (ID 0500533), bem como o comprovante de Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ (ID 0500529), satisfazendo dessa forma, a exigência normativa.

A par disso, verificamos que os objetivos da avença guardam pertinência temática com os objetivos institucionais, de modo a evidenciar que o acordo de cooperação técnica será revertido ao interesse público, não restando dúvida de que está em harmonia com as normas legais.

Seguindo o fluxo, de acordo com o item 4.4 da Resolução, todas as intenções de formalização de ajustes deverão ser encaminhadas à Secretaria de Licitações e Contratos - SELIC.

Após, considerando que no âmbito do Tribunal de Contas, os ajustes regulamentados serão assinados pela Secretária-Geral de Administração, exceto quando envolverem pactuações com Chefes de Poder e Presidentes de Órgãos ou quando presente manifestação específica pela Presidência do Tribunal de Contas, seguindo o fluxo determinado na Resolução (item 6.1.3.5.), os autos devem ser encaminhados concomitantemente à Secretaria-Geral de Administração e ao Gabinete da Presidência, para que, de acordo com as competências fixadas, a autoridade definida deliberará quanto à oportunidade e conveniência da celebração do acordo de cooperação.

Vale destacar que a minuta do acordo de cooperação técnica (ID 0499887) já se encontra anexa aos autos e caso seja conveniente e oportuno para esta Administração, será disponibilizada para assinatura da Secretária-Geral de Administração desta Corte. Ressaltamos que após a assinatura, adotaremos as diligências necessárias para colher a assinatura do senhor Paulo Gustavo Lourenço de Oliveira, via SEI externo, de modo a materializar a referida formalização.

Ainda em consonância com o item 6.1.3.9 da Resolução n. 322/2020/TCE-RO, após colheitas de assinaturas dos partícipes, a DIVCT empreenderá os devidos registros e publicações no Diário Oficial do TCE-RO, no que couber, bem como no Portal da Transparência.

Quanto ao item 4.11 da Resolução n. 322/2020/TCE-RO, que trata sobre o acompanhamento da execução do ajuste, conforme se observa na cláusula quinta da minuta tem-se que os servidores responsáveis pela fiscalização do acordo, serão, respectivamente:

Hugo Viana de Oliveira, na condição de fiscal;

Marivaldo Felipe de Melo, na condição de suplente de fiscal.

Outrossim, empreendidos todos os atos pertinentes a esta DIVCT, os autos serão enviados ao setor de fiscalização para acompanhamento da execução, conforme item 6.1.3.10 da alegada Resolução.

Cumpre salientar que a presente instrução tomou por base os elementos constantes no processo, bem como nas normas que disciplinam o assunto.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta DIVCT apresenta as seguintes considerações e encaminhamentos para deliberação:

A minuta do acordo de cooperação técnica (ID 0499887) se encontra em conformidade com a sistemática estabelecida na Resolução n. 322/2020/TCE-RO, não se vislumbrando por sua vez, óbice legal quanto à sua formalização.

A proposta se amolda aos Pareceres Referenciais n. 06/2019/PGE/PGETC e n. 04/2020/PGE/PGETC, de modo que os autos não precisam ser submetidos à análise e Parecer da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia que atua junto ao Tribunal de Contas - PGETC-RO, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei n. 8.666/93, pelos motivos já expostos.

Os autos devem ser encaminhados concomitantemente à Secretaria-Geral de Administração para deliberação quanto à oportunidade e conveniência da celebração do acordo, levando em consideração a competência fixada no presente caso, e ao Gabinete da Presidência para conhecimento da demanda e para caso se manifeste especificamente quanto ao interesse em assinar o acordo.

Seguindo o fluxo regulamentado pela Resolução n. 322/2020/TCE-RO, todas as intenções de formalização dos ajustes devem ser encaminhadas à SELIC, de maneira que, por razões de celeridade processual, a instrução já segue assinada pela Secretária de Licitações e Contratos.

São as considerações que submetemos à apreciação superior.

7. À luz dos comentários em tela, não há como divergir que o ajuste se encontra em perfeita harmonia com as normas de regência, o qual, inclusive, não implicará em compromissos financeiros ou em transferência de recursos entre os partícipes, conforme Cláusula Quarta (Dos recursos financeiros ou do ônus), o que torna prescindível a comprovação de disponibilidade financeira, bem como dispensada a elaboração do plano de trabalho – muito embora seja certo que, “eventuais despesas deverão correr por conta das dotações orçamentárias das instituições signatárias” [...] Caso haja necessidade de investimento, as partes se comprometem a conjugar esforços na consecução de recursos para cobrirem os custos por conta das suas respectivas dotações orçamentárias.”, conforme disposto no Parágrafo Único da Cláusula Quarta da Minuta do Acordo de Cooperação Técnica.

8. Dispensada, ainda, a oitiva da Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas – PGETC, tendo em vista que a minuta do acordo se encontra em consonância com a minuta padrão anexa à Resolução nº 322/2020/TCE-RO, conforme o disposto no seu item 4.7 .

9. Dessa feita, diante da legalidade formal e do juízo de conveniência e oportunidade, viável juridicamente a formalização do acordo de cooperação técnica entre este TCE/RO e a Licitações Eletrônicas 4.0 (LICITANET).

10. Ante o exposto, demonstrada a viabilidade jurídica para a formalização da avença entre este Tribunal de Contas do Estado – TCE/RO e a Licitações Eletrônicas 4.0 (LICITANET), decido:

I. Autorizar, ante o juízo de conveniência e oportunidade, a celebração do acordo de cooperação técnica, nos termos da minuta em anexo (ID 0499887); e

II. Determinar à Secretaria Executiva da Presidência (SEEXPRES) que proceda à publicação deste decisum no Diário Oficial do TCE-RO e remeta o presente feito à Secretaria-Geral de Administração – SGA, para as providências necessárias com vista ao cumprimento do item acima.

É como decido.

Gabinete da Presidência, 27 de fevereiro de 2023.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 00210/2023
INTERESSADO: Carlos Santiago de Albuquerque
ASSUNTO: Fruição de licença-prêmio ou conversão em pecúnia

DM 0127/2023-GP

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. INDEFERIMENTO.

1. O servidor Carlos Santiago de Albuquerque, matrícula n. 140, Técnico de Controle Externo, lotado na Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEX9, requer a concessão de licença-prêmio, referente ao quinquênio de 2017/2021, - considerando para tanto, o período suspensivo do art. 8º, inciso IX, da Lei Complementar 173/2020 -, para ser usufruído nos meses de maio, junho e julho de 2023, propondo, alternativamente, sua conversão em pecúnia, no caso de indeferimento (ID 0487156).

2. O Coordenador da CECEX-9, por meio do Despacho nº 0487690/2023/CECEX9, opinou pelo indeferimento do pleito, “em virtude das ações previstas para a Cecex-9, as quais demandarão a expertise do referido técnico”.

3. O Secretário Geral de Controle Externo, através do Despacho nº 0489141/2023/SGCE, concordou com o posicionamento firmado pela CECEX-9, manifestando “pelo INDEFERIMENTO do afastamento no período pretendido, entendendo ser a conversão em pecúnia a medida que mais se ajusta ao caso, conforme já alternativamente proposto pelo servidor em seu pedido inicial”.

4. A Instrução Processual nº 11/2023-SEGESP asseverou que, “diante da vigência da Lei Complementar Federal n. 173, de 27.5.2020, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), alterou a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e deu outras providências, foi instituída a proibição para que o tempo de serviço do servidor público, no interstício da data de publicação da referida lei, ocorrida em 28.5.2020, até 31.12.2021, não seja contado para fins de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmios e outros mecanismos equivalentes, nos termos do disposto no art. 8º, inciso IX”. “Desse modo, na apuração do tempo de serviço do quinquênio do requerente, houve ainda a suspensão da contagem do tempo no período aquisitivo modificado pela interrupção, a partir de 28.5.2020, conforme LC 173/2020, que proibiu a contagem do tempo para diversos fins, inclusive de licença prêmio, tendo sido retomada a recontagem partir de 1º.1.2022”.

5. Ao final, a SEGESP opinou desfavoravelmente ao requerimento do servidor, aduzindo que “ para concessão do benefício pleiteado, deve ser considerado como 7º quinquênio os períodos de 2.5.2019 a 27.5.2020 e de 1º.1.2022 a 5.12.2025, sendo que o dia 6.12.2025 passa a ser estabelecido como a nova data inicial para fins de aquisição da licença referente ao 8º quinquênio. Esclareceu que o quinquênio iniciado em 2.5.2016 foi interrompido da contagem de tempo de serviço para fins de licença-prêmio, por cedência do servidor ao município de Porto velho no período compreendido entre 16.7.2018 a 1º.5.2019, reiniciando a contagem a partir de 2.5.2019, data do retorno do servidor às atividades laborais no Tribunal de Contas.

6. A Secretaria-Geral de Administração – SGA, por meio do Despacho nº 0499226/2023/SGA, arguiu que “partindo de hermenêutica norteada pela literalidade do artigo 123, mas que a ela não se encerra, pois associada ao contexto histórico posto e à interpretação que o Poder Judiciário tem dado ao dispositivo, considerando a impossibilidade de adotar interpretação ampliativa ao instituo, alio-me ao entendimento exposto pela SEGESP, no sentido de que (i) não há direito à licença prêmio por assiduidade, em razão da interrupção do efetivo exercício do servidor ao Estado de Rondônia; (ii) o quinquênio voltou a ser computado (do início) na data em que o servidor - outrora cedido ao Município de Porto Velho - voltou a prestar serviços ao Estado de Rondônia”.

7. Assim, em arremate, opinou “pelo indeferimento do pleito de conversão em pecúnia de licença prêmio por assiduidade, porquanto o direito de gozo não se consuma, ante a verificação de que (i) houve interrupção do efetivo exercício do servidor ao Estado de Rondônia (16.7.2018 a 1º.5.2019); e (ii) o quinquênio voltou a ser computado (do início) na data em que o servidor - outrora cedido ao Município de Porto Velho - voltou a prestar serviços ao Estado de Rondônia, qual seja 02.05.2019, de modo que o lustro se aperfeiçoará, mantidos os requisitos do artigo 123, em 05.12.2025, já computada a suspenção operada pela Lei Complementar n. 173/2020.”

8. É o relatório.

9. Sobre a licença-prêmio, José Cretella Júnior preleciona que é “instituto por meio do qual o Estado faculta ao funcionário público a interrupção do serviço durante período determinado, pela ocorrência de motivos relevantes, assinados em lei”.

10. Assim, a lei pode “conceder ao servidor público uma licença-prêmio, em razão de sua assiduidade, garantindo-lhe um período de descanso remunerado, sem prejuízo de direitos, como se estivesse em pleno exercício”, segundo a doutrina de Joseane Aparecida Correa .

11. Nesse sentido, o art. 123 da Lei Complementar n. 68/92 dispõe que ao servidor, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, serão concedidos 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

12. Mais adiante, a mesma lei, em seu art. 125, elenca as situações que podem se tornar óbices à concessão do benefício, in verbis:

Art. 125. Não se concederá licença-prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

13. Ademais, a Resolução n. 128/2013/TCE-RO, no seu art. 9º, regulamenta a presente temática, no qual há a autorização para o gozo do benefício quando concluído o quinquênio ininterrupto. O mesmo artigo, em seu § 1º, preconiza ainda que “as licenças serão concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade do serviço”.

14. Quanto à conversão em pecúnia do período de licença-prêmio por assiduidade, de acordo com o art. 15 do mencionado normativo, tem-se o seguinte:

Art. 15. Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, a chefia imediata, por meio do gestor superior de sua unidade, comunicará o caso à Presidência para fins de deliberação sobre a possibilidade de indenização proporcional ao período de licença pleiteado, observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade e conveniência da Administração e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

15. Pois bem. Infere-se dos autos que o interessado não faz jus à licença por assiduidade na forma pleiteada, tendo em vista que não completou o período aquisitivo. Logo, por falta do critério temporal exigido legalmente para o benefício almejado, comungo integralmente com o posicionamento da SGA (doc.

0499226), motivo pelo qual adoto-o como razão de decidir, transcrevendo-o:

DAS CONSIDERAÇÕES DA SGA:

Cinge-se a controvérsia aos efeitos da cedência de servidor pertencente aos quadros desta Corte de Contas a órgão municipal, especificamente no que se refere ao cômputo do prazo do quinquênio necessário à obtenção de licença-prêmio.

A Lei Complementar n. 68/1992, que trata do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia, dispõe sobre o direito a licença-prêmio por assiduidade:

Art. 116 - Conceder-se-á ao servidor Licença:

[...]

V - prêmio por assiduidade

[...]

Art. 123 - Após cada qüinqüênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia. (grifos não originais)

A previsão legal, como se observa, é bastante clara quanto ao requisito de prestação de serviço ao Estado de Rondônia.

O egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia já se pronunciou, em diversas oportunidades, sobre a interpretação a ser conferida ao artigo 123 da Lei Complementar n. 68/1992. As análises pretéritas abarcaram os mais variados aspectos do dispositivo.

No que atine o escopo destes autos, o TJRO tem entendido, reiteradamente, improcedentes as ações que visam a extensão do cômputo do quinquênio para fins da licença do artigo 123 da LC 68/1992 na hipótese de cedência para órgão não pertencente ao Estado de Rondônia, neste sentido, colacionam-se os seguintes julgados:

Recurso administrativo. Conselho da Magistratura e Gestão de Desenvolvimento Institucional. Administrativo. Licença prêmio. Conversão em pecúnia. Servidora cedida para outro órgão da esfera da União em estado diverso. Interrupção da contagem. LC nº 68/92. Recurso não provido. Consoante o art.123 da LC nº 68/92, a aquisição do direito ao benefício da licença prêmio exige que o servidor tenha prestado efetivo serviço no âmbito do Estado de Rondônia. In casu, ficou demonstrado que a servidora foi cedida para Estado diverso, havendo a interrupção da contagem para a obtenção do benefício, de modo que o lapso temporal para reconhecimento do quinquênio na aquisição do direito somente voltou a ser contado a partir do fim da sua cedência para órgão do Poder Judiciário da União, não sendo portanto, devido a conversão em pecúnia, visto que a recorrente se quer adquiriu o direito a licença prêmio. (Processo Administrativo, Processo nº 0002855-65.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Conselho da Magistratura, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 24/09/2021) (grifos não originais)

LICENÇA PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. SERVIDOR CEDIDO E AFASTADO. IMPOSSIBILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DEVIDA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7012426-51.2019.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Audarzean Santana da Silva, Data de julgamento: 09/11/2021)

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. REJEIÇÃO. LICENÇA PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. SERVIDOR TRANSPOSTO AO QUADRO FEDERAL. AQUISIÇÃO DO DIREITO ENQUANTO SERVIDOR ESTADUAL. RECURSO NÃO PROVIDO. É sabido que a licença-prêmio é um benefício concedido a todos os servidores públicos estatutários do Estado de Rondônia, com previsão no art. 123 da LC nº 68/1992, que garante ao servidor o direito a três meses de licença remunerada para cada quinquênio de efetivo serviço prestado ao Estado, a título de prêmio por assiduidade. Nada obstante, tendo deixado de usufruir as licenças-prêmio durante o tempo em que esteve jurídica e funcionalmente vinculado ao Estado de Rondônia, bem como pela impossibilidade de gozo das licenças-prêmio por ausência de previsão legal em seu atual vínculo com a União Federal, pela via da transposição por meio da Emenda Constitucional nº 60/2009, é cabível a conversão em pecúnia em favor do servidor. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7040197-22.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 11/06/2021.

Trechos da DECISÃO MONOCRÁTICA PROLATADA NOS AUTOS N. 0025694-62.2012.8.22.0001 em 9.04.2014:

Dos autos extrai-se que o autor, servidor público da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastorial do Estado de Rondônia – IDARON, no cargo de Fiscal Estadual Agropecuário, desde 19.07.2002, ingressou com presente mandamus em razão de negativa da Administração a requerimento de gozo de licença-prêmio, relativa ao período aquisitivo 2007/2012, decisão tomada sob dois fundamentos:

-apuração de 6 (seis) faltas no mês de outubro de 2004; e

- cedência ao Município de Vale do Paraíso, no lapso de 01/01/2005 a 31/01/2009.

[...]

A previsão legal é bastante clara quanto ao requisito de prestação de serviço ao Estado de Rondônia e, em razão disso, não prospera a afirmativa do recorrente/impetrante no sentido de que o período em que esteve cedido à municipalidade referida deve ser computado para a licença em questão. (grifos não originais)

A Procuradoria Geral do Estado - PGE segue essa linha de entendimento, conforme se infere do Parecer n. 377/2021/PGE-PCDS, cuja conclusão se transcreve:

3 – CONCLUSÃO.

Pelo exposto, com base nas atribuições de consultoria jurídica, dentre outras, a emissão de pareceres em assuntos institucionais quando regularmente solicitado, em resposta à consulta formulada pela Coordenação de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Educação, o direito à licença prêmio e a sua conversão decorrem do preenchimento de requisitos objetivos.

Assim, para o deferimento do pedido de licença prêmio, deverão ser observados os seguintes parâmetros:

a) o beneficiado deve ser o servidor público ESTADUAL (não abrange os servidores de outras esferas da federação cedidos) e EFETIVO (não abrange os servidores exclusivamente comissionados, temporários e/ou emergenciais);

b) verificação do tempo de serviço do servidor (05 anos ininterruptos), mediante a confecção planilha de apuração de tempo de serviço (art. 123, da LC 68/92);

c) que o tempo de serviço computado para fins de licença prêmio tenha sido prestado exclusivamente ao Estado de Rondônia na qualidade de servidor público efetivo;

d) verificação dos registros de procedimentos administrativos mediante juntada da respectiva certidão negativa (art. 125, I, LC 68/92), de modo a comprovar não ter sofrido penalidade de suspensão;

e) análise do mapa de frequência do servidor (art. 125, parágrafo único, LC 68/92), verificando-se se não possui falta injustificada no serviço, devendo, em caso de constatação de ausência injustificadas ao labor, ser retardada a concessão da licença na proporção de 1 (um) mês para cada falta;

f) certificação de que não há impedimentos para a concessão da licença (art. 125, I, II, LC 68/92) notadamente: 1) não ter sofrido penalidade disciplinar de suspensão; 2) ausência de afastamento do cargo em razão de doença na família sem remuneração; 3) ausência de licença para tratar de interesses particulares; 4) ausência de condenação a pena privativa de liberdade em sentença definitiva; e 5) ausência de afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro;

g) certificação de que o número de servidores em gozo simultâneo de licença prêmio por assiduidade não é ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão entidade (art. 126, LC 68/92); (grifos não originais)

O Superior Tribunal de Justiça possui julgados no mesmo sentido, prolatados em casos que versam sobre norma equivalente à LC 68/1992:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO. LICENÇA-PRÊMIO. AQUISIÇÃO A CADA DEZ ANOS DE SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS AO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO, PARA TAL FINALIDADE, DO PERÍODO TRABALHADO NA ESFERA MUNICIPAL. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos do art. 112 da Lei n. 6.123/1968 – Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de Pernambuco –, a cada dez anos de serviços efetivamente prestados ao Estado, o servidor adquire o direito a seis meses de licença-prêmio. 2. A teor do art. 92 da referida lei, o tempo de serviço público prestado na esfera municipal somente pode ser aproveitado para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade. 3. Hipótese em que, desconsiderado o período de serviço público municipal, o tempo de serviço efetivamente prestado ao Estado pelo recorrente não é suficiente para a aquisição do direito à licença-prêmio. 4. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento (RMS 18.980/PE, 6ª T., rel. Min. Celso Limongi (Des. Convocado do TJ/SP), j 09.11.2010, DJe 29.11.2010) (grifos não originais).

Os entendimentos são neste sentido porque as normas legais que dispõem sobre a Administração Pública devem ser interpretadas restritamente, só sendo permitido fazer o que a lei autoriza e, ausente previsão legal a contemplar o labor exercido fora do âmbito do Estado de Rondônia, não há como se deferir o cômputo deste para fins de licença prêmio, pois, em normas desse jaez, em que o legislador não previu expressamente, não pode o intérprete conferir interpretação elástica.

Não se olvida que não há qualquer limitação constitucional ou infraconstitucional à ampliação dos direitos dos trabalhadores.

Portanto, em tese e salvo melhor juízo, a Lei Complementar n. 1.023/2019 (específica desta Corte) poderia dispor sobre eventual aproveitamento do serviço prestado a outros entes federativos para fins de aquisição de direito à licença-prêmio dos servidores pertencentes aos seus quadros, contudo, limitou-se à garantia de que o labor prestado a outro órgão ou a qualquer Ente Federativo poderá ser aproveitado para fins de progressão, quedando silente quanto à licença-prêmio:

§ 5º. O período em que o servidor do quadro permanente do Tribunal de Contas estiver cedido a outro órgão ou a qualquer Ente Federativo poderá ser aproveitado para fins de progressão, na forma regulamentada pelo Conselho Superior de Administração.

Em conclusão: é evidente que o legislador poderia ter inserido a expressão "Licença Prêmio" após o termo "progressão" no artigo 30, §5º, mas não o fez.

A constatação retro leva à inarredável conclusão de que se está diante de um caso de silêncio eloquente, ao passo em que há omissão proposital da norma que demonstra a intenção do legislador que não almejou elastecer o aproveitamento do labor do cedido para além da progressão, tampouco estender o direito disposto no artigo 123 da Lei Complementar aos servidores do quadro próprio cedidos a ente diverso do Estado de Rondônia.

A CLAREZA e a RIGIDEZ do disposto no artigo 123 da Lei Complementar n. 68/1992 são EQUIVALENTES, sobretudo porque, além de restringir a benesse àqueles que prestam serviço ao Estado de Rondônia, positivou-se que a cedência para outro ente culmina na interrupção do cômputo do prazo necessário à aquisição do direito à licença, que se reinicia (do início) quando o servidor volta a prestar seus serviços ao Estado.

É fato que a rigidez da norma não autoriza sua inaplicabilidade ou interpretação que dela desborde, principalmente ante a constatação de que o legislador buscou - nos limites de sua competência - fomentar a permanência dos servidores dos seus quadros exercendo suas funções neste Estado. De forma que o olhar sob a perspectiva histórica assim o comprova:

A licença por assiduidade não está prevista na Constituição Federal, entretanto, também não foi vedada, ficando a cargo da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios a eventual previsão do direito.

No âmbito da legislação estadual, em Rondônia, inicialmente institui-se a Lei complementar estadual n. 01/84 que segundo a redação do seu art. 199:

Art. 199. Ao funcionário estável que, durante o período de cinco (5) anos consecutivos, não se afastar do exercício de suas funções, é assegurado o direito à licença especial de três (3) meses, por quinquênio, com vencimento ou remuneração e demais vantagens, sendo-lhe assegurado a contagem em dobro, para os efeitos legais. (grifos não originais)

Transcorridos seis anos de sua vigência, instituiu-se a Lei estadual n. 39/90, que dispunha sobre o Regimento único dos servidores públicos civis do Estado e no que diz respeito à licença prêmio por assiduidade, prescreveu:

Art. 122. A cada qüinqüênio de efetivo exercício prestado ao Estado na condição de titular de cargo de provimento efetivo, o funcionário terá direito à licença especial de 03 (três) meses, com todos os direitos e vantagens do cargo. (grifos não originais)

Posteriormente, a Lei estadual n. 68/92 revogou a Lei n. 39/90, e o instituto da licença prêmio por assiduidade passou a ser previsto da seguinte forma:

Art. 123 - Após cada qüinqüênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia. Parágrafo único - Os períodos de licença prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer, serão convertidos em pecúnia, e revertidos em favor de seus beneficiários da pensão. (grifos não originais)

Por conseguinte, fazendo uma comparação entre as leis estaduais que disciplinaram no tempo e no espaço o regime jurídico dos servidores públicos civis do Estado de Rondônia, verifica-se a intenção e vontade do legislador em restringir o benefício da licença assiduidade previsto pela Lei Estadual 68/92 aos servidores que initerruptamente, por cinco anos, prestem serviços ao Estado de Rondônia, pois, se assim não fosse, teria mantido a generalidade da Lei 39/90 e da Lei n. 01/84.

Em conclusão, partindo de hermenêutica norteada pela literalidade do artigo 123, mas que a ela não se encerra, pois associada ao contexto histórico posto e à interpretação que o Poder Judiciário tem dado ao dispositivo, considerando a impossibilidade de adotar interpretação ampliativa ao instituo, alio-me ao entendimento exposto pela SEGESP, no sentido de que (i) não há direito à licença prêmio por assiduidade, em razão da interrupção do efetivo exercício do servidor ao Estado de Rondônia; (ii) o quinquênio voltou a ser computado (do início) na data em que o servidor - outrora cedido ao Município de Porto Velho - voltou a prestar serviços ao Estado de Rondônia.

DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO:

CONSIDERANDO que a autorização de conversão de licença-prêmio em pecúnia não foi abarcada pela autorização ampla da Presidência, tampouco consta da Portaria n. 11/2022/GABPRES dispositivo que delegue tal competência à SGA, esta, exercendo papel instrutivo, OPINA pelo indeferimento do pleito de conversão em pecúnia de licença prêmio por assiduidade, porquanto o direito de gozo não se consuma, ante a verificação de que (i) houve interrupção do efetivo exercício do servidor ao Estado de Rondônia (16.7.2018 a 1º.5.2019); e (ii) o quinquênio voltou a ser computado (do início) na data em que o servidor - outrora cedido ao Município de Porto Velho - voltou a prestar serviços ao Estado de Rondônia, qual seja 02.05.2019, de modo que o lustro se aperfeiçoará, mantidos os requisitos do artigo 123, em 05.12.2025, já computada a suspenção operada pela Lei Complementar n. 173/2020.

DETERMINO à Assessoria da SGA que remeta os autos ao Gabinete da Presidência, para análise e deliberação

16. É de se registrar que o entendimento da SGA somente reitera o posicionamento desta Presidência exposto na DM 0112/2022-GP do processo SEI n. 001127/2022, de que se considera implementado o direito ao benefício da licença-prêmio quando ocorrer o efetivo exercício do serviço público pelo período ininterrupto de cinco anos (quinquênio) ao Estado de Rondônia, conforme jurisprudência pacífica do TJRO transcrita pela SGA, a qual reforço com o seguinte julgado:

Apelação. Servidor público. Tempo de licença extraordinária. Não é efetivo tempo de serviço. Jurisprudência desta Corte. Vinculação ao princípio da legalidade. Não pode ser computada para efeito de licença prêmio.

1. A licença-prêmio prevista no art.123 da LCE 68/1992 é direito assegurado ao servidor público civil do Estado de Rondônia, após o efetivo exercício do serviço público pelo período ininterrupto de cinco anos, desde que, durante o lustro, o servidor não incorra em nenhuma das hipóteses do artigo 125 da mesma norma. Precedentes do TJRO.

2. O tempo de afastamento para licença extraordinária previsto na LCE 162/96 é contado para efeito de aposentadoria, não havendo previsão de que este tempo seja computado para efeito da licença prêmio prevista na LCE 68/92 e na LCE 746/2013 (PCCS).

3. Não pode o intérprete ou o Judiciário ampliar a interpretação da lei e estender efeitos de afastamento extraordinário para fins de licença prêmio, pois a Administração Pública está submissa ao princípio da legalidade que lhe autoriza atuar nos contornos da Lei.

4. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, atuar na anômala condição de legislador positivo para ampliar interpretação que desborde dos limites da reserva legal.

5. O tempo de licença extraordinária incentivada, para fins de licença-prêmio, não deve ser considerado como efetivo exercício do serviço público.

6. Apelo provido.

(APELAÇÃO CÍVEL 7052457-39.2016.822.0001, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 16/11/2021) (destaquei)

17. Assim, como bem registraram as unidades instrutivas (SEGESP e SGA), o período aquisitivo relativamente ao 7º quinquênio não restou aperfeiçoado (2.5.2019 a 27.5.2020 e 1º.1.2022 a 5.12.2025), razão pela qual o pedido deve ser denegado, porquanto não implementados os exigidos 5 (cinco) anos de efetivo exercício ininterrupto ao Estado de Rondônia (LC nº 68/92, art. 123).

18. Diante do exposto, decido:

I - Indeferir a conversão em pecúnia de 3 (três) meses de licença-prêmio por assiduidade requerida pelo servidor Carlos Santiago de Albuquerque, porquanto não atendido o requisito temporal do art. 123 da Lei Complementar n. 68/92, que exige o período de 5 (cinco) anos de efetivo exercício ininterrupto ao Estado de Rondônia;

II - Determinar à Secretaria Executiva desta Presidência que proceda à publicação desta Decisão, à ciência ao interessado, bem como à remessa dos presentes autos à Secretaria-Geral de Administração – SGA, para conhecimento e adoção das medidas pertinentes para o posterior arquivamento.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 28 de fevereiro de 2023.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO SEGESP

DECISÃO Nº 04/2023-SEGESP
PROCESSO SEI Nº: 001095/2023
INTERESSADA: SABRINA CÂMARA DO VALE BEZERRA AFONSO
ASSUNTO: AUXÍLIO SAÚDE CONDICIONADO

Trata-se de requerimento (0495885), formalizado pela servidora SABRINA CÂMARA DO VALE BEZERRA AFONSO, Matrícula 990500, Chefe de Gabinete, lotada no Gabinete do Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, por meio do qual requer que seja concedido o benefício do auxílio saúde condicionado.

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R$ 50,00 (cinquenta reais) e;

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabeleceria os agentes públicos beneficiados.

A Resolução nº 304/2019/TCE-RO, regulamenta, dentre outros benefícios, a concessão dos auxílios saúde direto e condicionado, estabelecendo em seu artigo 3º e o §1º dispõe quanto ao cônjuge do servidor beneficiário.

Art. 3º O auxílio saúde condicionado, destinado a ressarcir parcialmente os gastos com plano de saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.

§1º O auxílio saúde condicionado poderá ser concedido quando o titular do plano de saúde for cônjuge ou convivente do agente público, desde que devidamente registrado nos seus assentos funcionais. (grifo nosso)

Embasando sua pretensão, a servidora apresentou o Contrato de Adesão que comprova o vínculo em plano de saúde (0495901) celebrado entre o Bradesco Saúde SPG, bem como o Recibo de Pagamento (0495903) e (0495904), relativo ao mês de janeiro/2023, e o Ato Constitutivo (0495907) no qual consta como titular do benefício seu cônjuge, Marcos Dayan Afonso Pessoa, devidamente registrados nos seus assentamentos funcionais, cumprindo o estabelecido pelo artigo 3º e §1º acima transcrito, conforme registro de dependentes na ficha funcional da servidora.

Observa-se, portanto, que a requerente cumpre o que estabelece o artigo 3º acima transcrito.

Desta forma, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação da requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 74/2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1807 - ano IX, autorizo a adoção dos procedimentos necessários à concessão do auxílio saúde condicionado à servidora SABRINA CÂMARA DO VALE BEZERRA AFONSO mediante inclusão em folha de pagamento com efeitos financeiros a partir da data do requerimento, qual seja, 07.02.2023.

Ademais, após inclusão em folha, a servidora deverá comprovar, anualmente, junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar quando rescindir o contrato, conforme determina o inciso II do art. 5º da Lei nº 995/2001, alterada pela Lei 1417/2004, publicada no DOE nº 156, de 26.11.2004.

Cientifique-se, via e-mail institucional, a requerente, por meio da Assessoria Técnica Operacional desta Secretaria de Gestão de Pessoas.

Publique-se.

ELTON PARENTE DE OLIVEIRA
Secretário de Gestão de Pessoas

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 74, de 27 de fevereiro de 2023.

Nomeia e lota servidora.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 001263/2023,

Resolve:

Art. 1º Nomear a servidora ANA PAULA NEVES KURODA, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 532, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Corregedor, nível TC/CDS-5, do Gabinete da Corregedoria-Geral, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023 de 6 de junho de 2019.

Art. 2º Lotar a servidora no Gabinete da Corregedoria-Geral.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 14.2.2023.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 71, de 27 de fevereiro de 2023.

Exonera servidora.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 007732/2022,

Resolve:

Art. 1º Exonerar a servidora RADELFIANE BALBINO DA SILVA FERREIRA, cadastro n. 990823, do cargo em comissão de Assistente de Gabinete, nível TC/CDS-2, para o qual fora nomeada mediante Portaria n. 230, de 6 de junho de 2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2609 ano XII, de 8 de junho de 2022.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 8.12.2022.

(assinado eletronicamente)
CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DE CARTA-CONTRATO n. 1/2023/TCE-RO

CONTRATANTES: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10, e a empresa ANTONIO DIONES SANTOS DA SILVA 000932653, inscrita no CNPJ sob o n. 23.116.082/0001-30.

DO PROCESSO SEI: 007158/2022.

DO OBJETO: Fornecimento de materiais permanentes para montagem de estúdio EAD ESCON/ASCOM, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

DO VALOR: R$ 300,00 (trezentos reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Ação Programática: (28.81.01) – elemento de despesa (44.90.52.33), Notas de Empenho 2023NE000237.

DA VIGÊNCIA: 90 (noventa) dias a contar da assinatura.

DO FORO: Comarca de Porto Velho/RO.

ASSINAM: A Senhora CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor ANTONIO DIONES SANTOS DA SILVA , Representante da empresa ANTONIO DIONES SANTOS DA SILVA.

DATA DA ASSINATURA: 27/02/2023

Licitações

Avisos

ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2023/TCE-RO - PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA MEI/ME/EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, realizado por meio da internet, no site: https://www.gov.br/compras/pt-br, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O Edital também pode ser adquirido no Portal de Transparência deste TCE-RO (https://transparencia.tce.ro.gov.br/transparenciatce/LicitacoesContratos/Licitacoes).

UASG: 935002.

Processo: 001102/2023.

Legislação regente: Leis Federais 8.666/93 e 10.520/02.

OBJETO: Fornecimento de materiais de consumo (gesso drywall, manta de lã, massa corrida, tintas, portas, cabeamento de lógica, elétrica, dentre outros) de forma única e integral, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme especificações constantes no Termo de Referência.

Data de realização: 14/03/2022, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF).

Valor total estimado: R$ 41.613,44 (quarenta e um mil seiscentos e treze reais e quarenta e quatro centavos).

JANAINA CANTERLE CAYE
Pregoeira TCE-RO
(Portaria 323/2022/TCE-RO)

Corregedoria-Geral

Gabinete da Corregedoria

PORTARIA

Portaria nº 010/2023-CG, de 24 de fevereiro de 2023.

Designa servidora para atuar como defensora dativa

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, nos termos do artigo 113, §2º do RITCERO, no uso de sua competência, conferida pelo artigo 66-B, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 26 de julho de 1996, e artigo 195 da Lei Complementar Estadual n. 68, de 9 de dezembro de 1992, e em consideração ao documento SEI ID n. 0501405, acostado ao Processo SEI n. 006266/2022;

R E S O L V E:

Art. 1° - DESIGNAR a servidora Maria Gleidivana Alves de Albuquerque, matrícula n. 391 para atuar no processo administrativo disciplinar n. 006266/2022, como defensora dativa do servidor J. C. S. C, devendo comparecer aos atos processuais designados pela comissão processante, bem como apresentar a defesa e demais manifestações que se fizerem necessárias.

Art. 2° - Esta portaria entra em vigor na data da publicação.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Corregedor-Geral